



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 5 de abril de 2022

nº 2567 - ano XII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

Pág. 6

##### Administração Pública Municipal

Pág. 14

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 30



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

##### **PRESIDENTE**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### **CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### **OUVIDOR**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### **CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### **PROCURADORA**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### **PROCURADOR**

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### **PROCURADOR**

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

##### Administração Pública Estadual

##### Poder Executivo

##### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 03154/20/TCE-RO.

**CATEGORIA:** Auditoria e Inspeção

**SUBCATEGORIA:** Monitoramento

**INTERESSADO:** Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

**ASSUNTO:** Inspeção Especial, realizada no Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON) e no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), com o fim de verificar se houve a paralisação dos serviços de coleta e destinação final dos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS). – **Cumprimento de Decisão.**

**RESPONSÁVEIS:** **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20) – Secretário de Estado da Saúde/SESAU;

**Márcio Rogério Gabriel** (CPF: 302.479.422-00) – Ex-Superintendente da SUPEL;

**Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: 808.791.792-87) - Controlador Geral do Estado de Rondônia.

**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

**DM 0042/2022/GCVCS /TCE-RO**

ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ESPECIAL (MONITORAMENTO) REALIZADA NO CENTRO DE MEDICINA TROPICAL DE RONDÔNIA (CEMETRON) E NO HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO (HBAP). SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE-SESAU. ACÓRDÃO Nº AC1-TC 00536/21 COM DETERMINAÇÃO DE FAZER E DE CUMPRIR (ITENS II e III), DETERMINAÇÃO CUMPRIDA. ARQUIVAMENTO.

Cuidam os presentes autos de Inspeção Especial (monitoramento) realizada, no âmbito do Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON) e do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), cujo escopo foi examinar eventual paralisação (solução de continuidade) na prestação dos serviços de coleta interna e externa, transporte tratamento (incineração ou autoclavagem) e destinação final dos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), "lixo hospitalar", nos referido nosocômios, conforme noticiado na imprensa local (Documentos IDs 970819 e 970820),

Após o rito regular de instrução por parte do corpo técnico (ID 1025719), bem como da regimental manifestação ministerial (ID 1060680), o processo foi submetido à deliberação colegiada, momento em que se pugnou pelo arquivamento, com determinação de medida de fazer e comprovar (itens II e III), na forma do Acórdão AC1-TC 00536/21 (ID 1089664), extrato:

**ACORDÃO AC1-TC 00536/21**

[...] **II. Determinar a notificação** do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU, ou de quem lhe vier a substituir, para que adote medidas administrativas visando aperfeiçoar os mecanismos técnicos da fase interna dos processos de licitação, dispensa e/ou inexigibilidade, no sentido de que haja a definição de prazos e metas razoáveis para a finalização das contratações públicas, com o permanente monitoramento dos riscos; e, ainda, com vistas a não deflagrar procedimentos precários baseados em emergência ficta, somente admitindo aqueles que cumpram as formalidades legais e apenas pelo período de tempo imprescindível ao atendimento da necessidade pública, em todo o caso, evitando-se a descontinuidade na prestação de serviços que se revelem essenciais, à luz dos princípios insertos no art. 37, I, "c", do CRFB, bem como os dispostos diretamente no art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/93 e/ou no art. 5º, caput, da Lei n. 14.133/21, sob pena de incidir na multa do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo da responsabilização pelos danos que der causa;

**III – Determinar a notificação**, via Ofício, da Controladoria Geral do Estado (CGE), por meio do Senhor **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral, ou de quem lhe vier a substituir, para que monitore o cumprimento das medidas dispostas no item II desta decisão; e, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados na forma do art. 97, I, "c", do Regimento Interno, encaminhe a esta Corte de Contas relatório descrevendo as providências iniciais adotadas pela gestão da SESAU para o atendimento da referida determinação, em apoio à atividade do controle externo, conforme preceitua o art. 74, IV, da CRFB, sob pena de incidir na multa do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

**IV – Intimar** do teor desta decisão, via Ofício, o **Ministério Público do Estado de Rondônia** (MP/RO), na pessoa do Procurador Geral, para conhecimento dos fatos narrados na manifestação da gestão da SESAU (fls. 03/04, ID 981132), com o envio de cópias dos referidos instrumentos, de maneira a subsidiar a adoção das ações, que entender pertinentes, no âmbito de sua competência;

**V – Intimar** dos termos da presente decisão os (as) Senhores (as): **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU; **Márcio Rogério Gabriel** (CPF: 302.479.422-00), ao tempo, Superintendente da SUPEL; e, **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br), menu: consulta processual, link PCE, aponto-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**VI – Após** o inteiro cumprimento dos termos desta decisão, arquivem-se os autos [...].

Em cumprimento aos comandos estabelecidos, foram devidamente notificados (ID 971960[1] e ID 973684[2]) os Senhores **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde e **Francisco Lopes Fernandes Netto**, Controlador Geral do Estado, tendo o Exmo. Controlador Geral do Estado protocolizado em 08/11/2021, o documento[3] de nº 09579/21 (ID 1122793), com informações e arquivos eletrônicos com o fim de comprovar o atendimento aos comandos por meio do item III do Acórdão AC1-TC 00536/21[4].

Quanto ao Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde/SESAU, devidamente notificado, ficou-se inerte em apresentar manifestação. Contudo, importante ressaltar que a ele não foi imposto medidas de comprovar, mas tão somente de fazer, recaindo a comprovação perante à Corte ao Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto, Controlador Geral do Estado.

Diante disso, o Corpo Instrutivo, em miúda análise das fases processuais, sem maiores digressões aos documentos apresentados, manifestou-se por meio do Relatório Técnico (ID 1147664), emitindo manifestação pelo cumprimento das determinações constante nos itens II e III do Acórdão AC1-TC 00292/2021 (ID 1033331) em sua totalidade, conforme segue:

**3. CONCLUSÃO**

21. Encerrada a presente análise, por todo exposto, conclui-se pelo cumprimento das determinações e recomendações proferidas no acórdão AC1-TC 00536/21.

**4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

47. À vista disso tudo, a unidade técnica opina pelo arquivamento dos autos, uma vez que a irregularidade descortinada de início não se confirmou nessa fase processual. (Sem grifos no original).

22. Por todo exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

- a) Considerar cumpridas das obrigações;
- b) Arquivar o feito.

Importa registrar, que o Ministério Público de Contas não se pronuncia mais nos casos e processos relativos a cumprimento de decisão, conforme inciso II da Recomendação 007/2014/CGCOR [5].

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Pois bem, como dito alhures, tratam os autos de Inspeção Especial (monitoramento) realizada no âmbito do Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON) e do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), cujo escopo foi examinar eventual paralisação (solução de continuidade) na prestação dos serviços de coleta interna e externa, transporte tratamento (incineração ou autoclavagem) e destinação final dos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), "lixo hospitalar", nos referido nosocômios, conforme noticiado na imprensa local (Documentos IDs 970819 e 970820), os quais retornam ao Relator para análise quanto ao Cumprimento de Decisão - Acórdão AC1-TC 00536/21 (ID 1089664), itens II e III.

Assim, de acordo com o que foi determinado pelo Acórdão em questão, o Senhor **Francisco Lopes Fernandes Netto**, Controlador Geral do Estado apresentou suas informações (IDs 1122791 a 1122793) de forma tempestiva [6], onde demonstrou as medidas administrativas adotadas, sob as quais passamos à análise, vejamos:

Em síntese, a determinação direcionada ao Secretário de Estado da Saúde, **Fernando Máximo Rodrigues**, consistiu na adoção de medidas consistentes no aperfeiçoar os mecanismos técnicos da fase interna dos processos de licitação, dispensa e/ou inexigibilidade, no sentido de que haja a definição de prazos e metas razoáveis para a finalização das contratações públicas, com o permanente monitoramento dos riscos; e, ainda, com vistas a não deflagrar procedimentos precários baseados em emergência ficta, somente admitindo aqueles que cumpram as formalidades legais e apenas pelo período de tempo imprescindível ao atendimento da necessidade pública, em todo o caso, evitando-se a descontinuidade na prestação de serviços que se revelem essenciais (item II).

Ao Controlador Geral do Estado, **Francisco Lopes Fernandes Netto**, por sua vez, competiu, a teor do estabelecido pelo item III do mesmo *decisum*, o monitoramento quanto ao atendimento, por parte da SESAU, das medidas dispostas no item II, com a devida apresentação, no prazo de 60 (sessenta) dias, de Relatório descrevendo as providências iniciais adotadas pela gestão da SESAU.

Assim, dada a conexão entre os atos decorrentes do cumprimento das determinações postas, a análise de um aproveita a outra, razão pela qual consolida-se o exame.

Pois, bem ao examinar o calhamaço processual, mormente às informações prestada pelo Senhor pelo Senhor **Francisco Lopes Fernandes Netto**, por meio do Ofício nº. 2402/2021/CGE-GAB e seus anexos (ID 1122791 e 1122792), constata-se as medidas adotadas pela gestão da SESAU, com o intuito de aperfeiçoar os mecanismos técnicos da fase interna dos processos de licitação, dispensa e/ou inexigibilidade, bem como a apresentação do Relatório elaborado pela CGE no acompanhamento/monitoramento das medidas, nos seguintes termos:

[...] Senhor Conselheiro,

Em atenção ao Ofício n. 0631/2020-D1°C-SPJ, que trouxe para conhecimento a decisão AC1-TC 00536/21 referente ao Processo 03154/20 - cujo objeto trata da verificação de situação do serviço de coleta de resíduos hospitalares no Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON) e no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP) -, **encaminhamos a Vossa Excelência relatório circunstanciado (0021447209) das medidas adotadas no âmbito da Secretaria de Saúde de Rondônia, em cumprimento ao determinado por essa corte de contas.**

[...] A Secretaria de Estado da Saúde, no âmbito do Processo 0007.481833/2020-51, **por meio do Despacho SESAU-CCI (SEI nº 0020741122), noticiou diversas medidas adotadas, destacando ações que contemplam o cumprimento do o item II Acórdão AC1-TC 00536/21.**

Muito embora tenha sido relatadas diversas ações no âmbito daquela secretaria capaz de atender as determinações da corte de contas, pela inteligência dos autos administrativos, **especialmente quanto ao Despacho SESAU-ASTEC (SEI nº 0021493454), é possível concluir que há trabalhos em cursos para comprovar de maneira satisfatória o atendimento integral do Acórdão AC1-TC 00536/21.**

#### DM 0123/2020-GCVCS/TCE-RO - Item III

O item III da decisão determinou que a Controladoria Geral do Estado (CGE) monitorasse o cumprimento das medidas dispostas no item II, bem como emitisse um relatório descrevendo as providências iniciais adotadas pela gestão da SESAU:

III – Determinar a notificação, via Ofício, da Controladoria Geral do Estado (CGE), por meio do Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral, ou de quem lhe vier a substituir, para que monitore o cumprimento das medidas dispostas no item II desta decisão; e, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados na forma do art. 97, I, "c", do Regimento Interno, encaminhe a esta Corte de Contas relatório descrevendo as providências iniciais

adotadas pela gestão da SESAU para o atendimento da referida determinação, em apoio à atividade do controle externo, conforme preceitua o art. 74, IV, da CRFB, sob pena de incidir na multa do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

**Por meio do Despacho SESAU-ASTEC (SEI nº 0021493454), observa que a SESAU-RO ponderou inúmeras ações no âmbito de sua pasta.** Em primeiro plano, a SESAU elenca em sua manifestação as ações e instrumentos de controle realizados pela Unidade Setorial de Controle Interno nos processos de aquisições e contratações fundamentadas na Lei nº. 8.666/1993, em razão da natureza da determinação, a saber, aperfeiçoamento dos mecanismos de controle:

**1. Emissão dos expedientes: Memorando Circular nº 12/2020 SESAU-CCI (0010906264) e Memorando-Circular nº 15/2020/SESAU-CCI (0011022304) alertando o Gestor e os setores responsáveis para atenção aos critérios legais para processamento de dispensa de licitação com base na Lei nº 13.979/2020, Memorando-Circular nº 14/2020/SESAU-CCI (0010996678) ao Gestor e aos setores responsáveis sobre as Medidas de controle, governança e gestão de riscos adotadas no combate ao COVID-19 e Memorando-Circular nº 19/2020/SESAU-CCI (0011420532) aos setores responsáveis por instrução de processos de compra para conhecimento da Resolução nº 01/2020/CGE-GAB;**

**2. É destacado a elaboração de Guia de Riscos (ID: 0010968857 - Proc. nº0007.142078/2020-92) e Informação nº 36/2020/SESAU-CCI - GUIA DE RISCOS DAS AQUISIÇÕES/CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS COVID-19 (0010996687) para as contratações diretas fundamentadas na dispensa de licitação (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93), formalizadas em razão da Pandemia ocasionada pelo COVID-19;**

3. A setorial de controle da SESAU elenca que, em atenção ao art. 5º caput e Parágrafo único da Portaria nº 63 de 20 de março de 2020 e ao item I "a" da DM 0220/2020-GCESS /TCE-RO (0014666932) e visando maior transparência aos atos públicos referentes as despesas realizadas para atender as necessidades relativas a COVID-19, **a secretária acompanha, monitora e atualiza diariamente as informações inseridas pelos setores da SESAU e pelas Unidades Hospitalares no Portal COVID-19, conforme Memorando-Circular nº 8/2021/SESAU-CCI (ID: 0016548055 - Proc. nº0036.095002/2021- 02), Memorando-Circular nº 8/2021/SESAU-CCI (ID: 0016548055 - Proc. nº0036.095002/2021-02), Ofício nº 5767/2021/SESAU-CCI (0017248186), Ofício nº 4196/2021/SESAU-CCI (0016808601), Memorando Circular nº 19/2021/SESAU-CCI (0017368636), Ofício nº 6444/2021/SESAU-CCI (0017480567), Memorando-Circular nº 22/2021/SESAU-CCI (0017555136), Ofício nº 6935/2021/SESAUCCI (0017656026), Memorando nº 444/2021/SESAU-CCI (0020477069), Memorando nº 452/2021/SESAUCCI (0020616805), Memorando nº 462/2021/SESAU-CCI (0020713348), ERRATA (0020771682), Memorando-Circular nº 39/2021/SESAU-CCI (0019236863), Ofício nº 11898/2021/SESAUCCI (0019395910), Ofício nº 13668/2021/SESAU-CCI (0019994539);**

4. Em cumprimento à Portaria nº 62 de 03 de abril de 2020, que **aprova o Fluxo do Processo de Contratação Emergencial (COVID-19) e à Resolução nº01/2020/CGEGAB, que dispõe sobre orientações para procedimentos de consultoria em gestão de riscos nas contratações emergenciais do COVID-19,** a Coordenadoria de Controle Interno da SESAU realça que realizou a análise e a avaliação de riscos das contratações/aquisições formalizadas para o enfrentamento do COVID-19 desta SESAU em 99 (noventa e nove) processos administrativos no exercício de 2020, em 14 (quatorze) processos administrativos no 1º Quadrimestre de 2021 e em 06 (seis) processos administrativos no 2º Quadrimestre de 2021, por meio de Nota de Consultoria, nos moldes do Guia de Riscos das Aquisições/Contratações Emergenciais COVID-19 (Anexo I da Resolução nº01/2020/CGE-GAB).

4.2. Nesse intermim, **a SESAU informa também que está atuando no monitoramento nos processos de despesas com aquisições e serviços, por meio do qual constatou impropriedades e as providências adotadas pela Administração, tecendo ainda recomendações para o caso concreto, conforme discorrido nos Relatórios de Monitoramento de Despesas do 1º (0011524680 0011765753), do 2º (0011788752) e do 3º Quadrimestre de 2020 (0015252617), no Relatório de Prestação de Contas Anual de Controle Interno [Exercício de 2020], item 13.5 - Processo nº. 0036.031852/2021-74, no Relatório de Monitoramento por amostragem nos Processos com Aquisição/Contratação - COVID 19 (ID: 0018059668 - Proc. nº0036.214711/2021-95) e no Relatório Quadrimestral de Prestação de Contas CCI - SESAU - 1º Quadrimestre de 2021 - item 13.5 - Processo nº 0036.213149/2021-82, assim, os resultados e recomendações são apresentados ao Gestor em Relatórios de Monitoramento, de modo a auxiliar o Ordenador de Despesa na tomada de decisões.**

**5. A SESAU destacam ainda que alertou às Unidades Hospitalares, Coordenadorias e Gerências pertencentes à Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia, que formalizam processos de despesas visando o enfrentamento e combate ao COVID 19, para que se ABSTENHAM de formalizar processos de despesas com recursos destinados ao enfrentamento da pandemia de Covid-19 sem que reste demonstrada a estrita relação entre a aquisição ou contratação dos serviços, materiais, medicamentos ou insumos pretendida e o combate ao Coronavírus,** nos termos do art. 4º, caput, da Lei n. 13.979, de 2020, sob pena de ulterior responsabilização, bem como, para que se formalizem processos de despesas apenas às situações que guardem precisa permanência com as hipóteses legais de exceção ao processo licitatório, nos termos dos Arts. 24 e 25 da Lei n. 8.666, de 1993, sob risco de futura responsabilização, por intermédio do Memorando-Circular nº 18/2021/SESAU-CCI (0017343615) - Proc. nº 0036.160749/2021-31, conforme recomendação exarada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia por meio da Notificação Recomendatória nº. 005/2021/GPEPSO (0017343835);

6. É ponderado pela SESAU que houve levantamento de informações para subsidiar e nortear as medidas a serem adotadas para aprimoramento dos controles, o qual observou-se a necessidade de se traçar diretrizes acerca da análise dos documentos pertinentes a habilitação das empresas, para tanto, **aquela secretária ministrou proposta de portaria (ID 0012550593 0014522714), encartada ao processo n. 0036.281382/2020-15, objetivando delinear critérios de controle para análise dos documentos de habilitação dos interessados nas contratações diretas, por emergência ou calamidade pública, com fulcro no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1.993, no âmbito desta Secretaria de Estado da Saúde. Sendo pela SESAU que a medida em comento visa reduzir os riscos de contratações de empresas em situações irregulares ou inidôneas ou que não detenham condições estruturais e logísticas para prestar serviço ou fornecer mão-de-obra especializada, capaz de atender à unidade interessada ou ainda empresas cujos sócios, administradores ou gerentes das empresas são detentores de vínculo empregatício com a Administração Pública Estadual;**

**7. O Controle Interno da SESAU informa que propôs ao Gestor por meio do Relatório de Controle Interno de Prestação de Contas de Gestão - Exercício de 2020, a instituição de um comitê de governança, controles interno e transparência, objetivando reforçar a importância de supervisionar e gerenciar os riscos corporativos, bem como, estabelecer as responsabilidades para o exercício dessa supervisão e gerenciamento;**

**8. Além do mais, é elencando também que foram iniciadas tratativas entre a Coordenadoria de Controle Interno, a Coordenadoria de Tecnologia da Informação e o Setor de Contratos, visando o levantamento dos requisitos básicos que possibilitaria o início da implementação do Sistema de Gestão de Contratos.** O resultado das reuniões e dos levantamentos dos requisitos básicos do futuro Sistema de Gestão de Contratos foram apresentados na Informação nº 94/2020/SESAU-CCI (ID 0012131232 - 0036.244198/2020-86). É apontado que, segundo a Coordenadoria de Tecnologia de Informação -

SESAU-CTI, a DETIC, através do Ofício (ID: 0012696316), informou que se encontrava em fase de desenvolvimento um aplicativo para gestão de contratos administrativos, visando atendimento da proposta solicitada na Informação nº 94/2020/SESAU-CCI ID: 0012131232 e que tão logo ele ficasse pronto, iria disponibilizar para uso por parte da SESAU e de todas as outras secretarias do Governo do Estado de Rondônia, conforme dispõe o Despacho SESAU-CTI (ID: 0012735244 - Proc. nº0036.244198/2020-86). Após indagação por parte CCI-SESAU acerca de atualizações e esclarecimentos quanto ao desenvolvimento do aplicativo/sistema de gerenciamento de contratos (Memorando nº 387/2021/SESAU-CCI ID: 0019691632), a Coordenadoria de Tecnologia de Informação - SESAUCTI informou por meio do DESPACHO ID: 0019722895, que diante da não priorização por parte da SETIC ao desenvolvimento de um sistema de gestão de contratos para atender todos os entes pertencentes ao Governo do Estado de Rondônia a CTI-SESAU firmou uma parceria com o Tribunal de Contas do Estado de RO, aonde foi disponibilizado o código fonte do sistema APLIC (conforme Acordo Técnico de Cooperação ID: 0018716099). Tal sistema é responsável pelo gerenciamento de contratos do TCE RO, bem como, MPRO, DPE-RO e Polícia Federal jurisdição de RO. **É dos autos que foi salientado que o Sistema e Gestão de Contratos solicitado encontra-se em fase de desenvolvimento com a implantação prevista para a data de 01 de outubro de 2021;**

9. Neste seguimento, a Unidade Setorial de Controle Interno da SESAU informa que realizou consultoria de gestão de riscos com a finalidade de mapeamento de riscos relacionados à Contratação de Serviços de Saúde Complementares, em especial dos serviços de Terapia Renal Substitutiva - TRS, por meio da Nota de Consultoria (ID: 0013109799 - Proc. nº0036.329629/2020-83);

**10. É destacado também que está sendo realizado, em conjunto com a CGE, CCI, CAIS, CRECSS, SC, GAD e GECOMP, estudos para definir Gestão de Riscos, elaborar Procedimento Operacional Padrão ou instrumento congênere e estabelecer Matriz de Responsabilidade no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), relativos aos processos de Contratações Públicas, comissão formalmente designada por meio da Portaria nº 2737 de 04 de agosto de 2021 (ID: 0019732523 - Proc. nº0036.297761/2021-08);**

**11. Coordenadoria de Controle Interno da SESAU elaborou em conjunto com a GECOMP e NAP da Gerência Administrativa a Minuta de Portaria que Normatiza no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, o fluxo de processos administrativos de despesas com aquisições de bens móveis (ID: 0015693842 - Proc. nº0036.520731/2019-88).**

Em atenção ao item supracitado depreendemos como Órgão Central de Controle Interno que a Secretaria de Estado da Saúde justificou e trouxe evidências acerca do cumprimento do Acórdão AC1-TC 00536/21 - Processo: 03154/20, buscando minimizar os impactos à saúde da população do Estado de Rondônia, assim como buscou prestar informações quanto as providências tomadas no âmbito de sua atuação. Observamos também que a referida Secretaria tem atuado na implementação de medidas com escopo de atenuar a crise na saúde pública em decorrência da COVID-19.

### 3.0 CONCLUSÃO

Perante o exposto, temos a concluir neste relatório que, alinhado à atribuição da Controladoria-Geral do Estado de "integrar as atividades entre as Secretarias de Estado e demais Órgãos da Administração Direta e Indireta", disposição consignada no art. 9º, inciso II da Lei Complementar n. 758, de 02 de janeiro de 2014, as providências com vistas a subsidiar esse órgão de controle externo foram devidamente tomadas. Ademais, entendemos que a Secretaria apontada manifestou-se com informações que demonstram o cumprimento ao determinado por esse Tribunal.

Dessa forma, entende-se que o presente Relatório, assim como os demais documentos declinados ao longo deste relatório, apresentam todas as medidas adotadas pelo Estado, até o presente momento, dando cumprimento integral ao determinado no Acórdão AC1-TC 00536/21 - Processo: 03154/20. Outrossim, podemos visualizar que medidas de governança, no que se refere às atribuições que recaiam sobre a Secretaria de Estado da Saúde, estão sendo implementadas com vistas à redução dos impactos da COVID-19 (Coronavírus) no âmbito das possibilidades possíveis de atuação pela Secretaria de Saúde.

Deste modo, requer-se que Vossa Excelência considere atendidas as determinações constantes na decisão prefalada, em especial no que tange ao acompanhamento e monitoramento realizados, na observância do item III da referida Decisão. [...] (Grifos nossos).

Em análise às informações apresentadas, confirma-se as medidas administrativas adotadas pela SESAU, uma vez que, visando atender ao que fora determinado por esta Corte quanto ao aperfeiçoamento dos mecanismos técnicos da fase interna dos processos de licitação, dispensa e/ou inexigibilidade, a Secretaria de Estado da Saúde, no âmbito do Processo Administrativo 0007.481833/2020-51, por meio do Despacho SESAU-CCI (SEI nº 0020741122), tomou diversas providências com o consequente encaminhamento das informações à Controladoria Geral do Estado/CGE para acompanhamento, que por sua vez, apresentou a Corte o Relatório de monitoramento que ora se analisa.

Constata-se das informações prestadas, a adoção de uma série de medidas em curso e outras já implementadas, à saber: **a) emissão de expedientes alertando** os Gestores e os setores responsáveis para atenção aos critérios legais para processamento de dispensa de licitação com base na Lei nº 13.979/2020; **b) elaboração de Guia de Riscos** ( Proc. nº0007.142078/2020-92) e Informação nº 36/2020/SESAU-CCI - GUIA DE RISCOS DAS AQUISIÇÕES/CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS COVID-19 para as contratações diretas fundamentadas na dispensa de licitação; **c) acompanhamento por parte da SESAU**, de forma a monitorar e atualizar diariamente as informações inseridas pelos setores da SESAU e pelas Unidades Hospitalares no Portal COVID-19, conforme Memorando-Circular nº 8/2021/SESAU-CCI; **d) aprovação do Fluxo do Processo** de Contratação Emergencial (COVID-19); **e) monitoramento dos processos** de despesas com aquisições e serviços, por meio do qual constatou impropriedades e as providências adotadas pela Administração; **f) alerta às Unidades Hospitalares, Coordenadorias e Gerências** pertencentes à Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia, para que formalizam processos de despesas visando o enfrentamento e combate ao COVID 19, bem como que se abstenham de formalizar processos de despesas com recursos destinados ao enfrentamento da pandemia de Covid-19 sem que reste demonstrada a estrita relação entre a aquisição ou contratação dos serviços, materiais, medicamentos ou insumos pretendida e o combate ao Coronavírus; **g) foram iniciadas tratativas** entre a Coordenadoria de Controle Interno, a Coordenadoria de Tecnologia da Informação e o Setor de Contratos, visando o levantamento dos requisitos básicos que possibilitaria o início da implementação do Sistema de Gestão de Contratos e, **h) foram iniciados estudos** entre vários setores para definir Gestão de Riscos, elaborar Procedimento Operacional Padrão ou instrumento congênere e estabelecer Matriz de Responsabilidade no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), relativos aos processos de Contratações Públicas; dentro outras medidas tendentes ao aperfeiçoamento da gestão de contratações.

Nesse seguimento, dadas as informações prestada, as quais vieram acompanhadas de documentação probante, entende esta Relatoria **pelo cumprimento das obrigações emanadas por este Tribunal de Contas,** constantes nos itens II e III do Acórdão AC1-TC 00536/21, haja vista que restaram comprovadas as

providências iniciais adotadas pela gestão da SESAU, assim como o monitoramento por parte da Controladoria Geral do Estado, segundo o relatório apresentado (ID 1122791), ações essas que caminham em sintonia com os preceitos materializado pela Corte no aperfeiçoamento da gestão de contratações.

Diante do exposto, em consonância com o posicionamento da Unidade Técnica, por meio do Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 1089664), entendo que a SESAU e a CGE/RO, cumpriram as determinações exaradas por esta Corte de Contas, nos exatos termos do Acórdão em debate, razão pela qual **decide-se**:

**I – Considerar cumpridas** as determinações impostas nos **itens II e III do Acórdão** AC1-TC 00536/21 (ID 1089664), de responsabilidade dos Senhores **Fernando Rodrigo Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde e **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia, diante da apresentação das documentações (IDs 1122791 e 1122792), que comprovam as medidas administrativas adotadas em sintonia aos comandos estabelecidos pela Corte de Contas;

**II – Intimar** via publicação no Doe-TCE do teor desta Decisão, os Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde/SESAU, **Márcio Rogério Gabriel** (CPF: 302.479.422-00), Ex-Superintendente da SUPEL e **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br);

**III – Determinar** ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote os procedimentos administrativos e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão e, não havendo qualquer outra medida a ser adotada, **arquivem-se** os autos;

**IV – Publique-se** esta Decisão.

Porto Velho, 05 de abril de 2022.

(Assinado eletronicamente)

**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator

[1] MANDADO DE AUDIÊNCIA Nº 275/20 - 1ª Câmara

[2] OFÍCIO Nº 735/2020 – D1ªC-SPJ-RECEBIDO VIA E-MAIL

[3] Recibo de Protocolo – ID 1122793

[4] (ID 1089664)

[5] RECOMENDAÇÃO N. 7/2014/CG

I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que


tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal;

II – nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

[6] Certidão de tempestividade ID 1122946

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO N.:** 01374/2021  TCE/RO.

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.

**ASSUNTO:** Aposentadoria Especial de Policial Civil.

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

**INTERESSADO:** Flávio Bispo de Souza.

**RESPONSÁVEL:** CPF n. 078.595.188-13.

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. 341.252.482-49.

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. INDEFINIÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DOS PRESENTES AUTOS A FIM DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) N. 5.039/RO E DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) N. 1.162.672/SP (REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 1019). DETERMINAÇÕES.

### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0053/2022-GABOPD**

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria especial de policial civil, com proventos integrais calculados com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor do Senhor **Flávio Bispo de Souza**, inscrito no CPF n. 078.595.188-13, ocupante do cargo de Perito Papiloscopista, classe 3º, matrícula n. 300021686, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 866, de 19.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140, de 31.7.2019 (ID=1055276), com fundamento no art. 40, II, §4º da Constituição Federal/88, c/c art. 1º, II, alínea "a" da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID=1160480) verificou que o servidor implementou os requisitos para a concessão de aposentadoria, contudo, ante a controvérsia em torno da integralidade e paridade no que diz respeito a aposentadoria de servidor público policial, sugeriu que os autos fossem sobrestados até que ocorra o julgamento dos embargos opostos na ADIN nº 5039/RO e RE 1.162.672/SP.
4. O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer n. 094/2022-GPETV (ID=1172989), da lavra do Excelentíssimo Procurador Ernesto Tavares Victoria, corroborou o entendimento da Unidade Instrutiva opinando pelo sobrestamento do feito até o deslinde da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, especialmente no que tange aos julgamentos da ADI 5.039/RO.
5. É o relatório. Decido.
6. A princípio, destaca-se que o Senhor **Flávio Bispo de Souza** faz jus à Aposentadoria Especial de Policial Civil, uma vez que foram preenchidas as condições dispostas na alínea "a" do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985 e na Lei Complementar n. 432/2008, quais sejam: 30 anos de contribuição e 20 anos de exercício no cargo de natureza estritamente policial, sendo que, no caso em questão, 25 anos, 4 meses e 29 dias foram laborados no cargo de policial civil, tudo devidamente comprovado por meio de documentos e certidões exigidas pela Instrução Normativa n. 50/TCER-2017 (ID=1055277).
7. No entanto, como bem pontuado no decorrer da instrução, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5.039/RO (11.11.2020), decidiu pela inconstitucionalidade do § 12 do artigo 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do artigo 91-A da Lei Complementar n. 432/2008, na redação dada pela Lei Complementar n. 672/2012, conforme voto do Relator, Ministro Edson Fachin, *in verbis*:

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL QUE REGULAMENTA A APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS CIVIS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 24, XII; 40, §§ 1º, I, 2º, 4º, II, E 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. Os Estados e os Municípios podem, no exercício da competência legislativa conferida pela Constituição Federal, elaborar leis que regulamentem a aposentadoria dos seus servidores, desde que não desbordem do conteúdo do art. 40, da CRFB e, especificamente no tocante aos policiais civis, atentem à Lei Complementar 51/85, norma geral editada pela União e recepcionada pela Constituição Federal, conforme precedentes do STF.
2. O STF tem firme entendimento no sentido de que os policiais civis não possuem o mesmo regime jurídico, inclusive no que toca às aposentadorias, daquele a que pertencem os militares, vinculando-se ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos do ente federativo ao qual pertencem.
3. O STF possui jurisprudência sedimentada no sentido de que a impugnação genérica e abstrata de uma norma impede o conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade, pois o princípio da causa de pedir aberta não dispensa o ônus de fundamentação mínima sobre a contrariedade a determinadas regras ou princípios constitucionais, razão pela qual não se conhece da presente ação quanto ao § 3º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008.
4. O § 12 do art. 45 e os §§ 1º, 5º e 6º do art. 91-A, da Lei Complementar do Estado de Rondônia 432/2008, na redação dada pela Lei Complementar 672/2012, ao reconhecerem aos policiais civis o direito à aposentadoria com paridade e integralidade, sem observar regras de transição quanto à data de ingresso no serviço público, nos termos das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, violam os §§ 3º e 8º do artigo 40 da Constituição Federal.
5. A remuneração do cargo efetivo no qual se der a aposentadoria é o limite para a fixação do valor dos proventos, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 40 da Constituição Federal. Assim, o § 4º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008, ao estabelecer, por analogia às polícias militares, aposentadorias aos policiais civis em valor correspondente à remuneração ou subsídio integral da classe imediatamente superior ou à remuneração normal acrescida de 20% (vinte por cento), é incompatível com o Texto Constitucional.
6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário de 30 de outubro a 10 de novembro de 2020, sob a Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer parcialmente da ação direta e, nessa parte, declarar a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do artigo 91-A da Lei Complementar nº 432/2008, na redação que lhes conferiu a Lei Complementar nº 672/2012, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli, que divergiam do Relator apenas no tocante ao art. 45, § 12, e art. 91-A, §§ 1º, 5º e 6º, da Lei Complementar nº 432/2008, declarando-os constitucionais.

8. Por conseguinte, em que pese a ADI n. 5.039/RO ainda não ter transitado em julgado em virtude da oposição de Embargos de Declaração, estando, portanto, pendente de solução definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, observa-se que o posicionamento consignados autos da ADI caminha no sentido de que o valor pago a título de proventos aos policiais civis do Estado de Rondônia deverá conter, como base de cálculo, a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem o implemento da paridade, o que reflete sobremaneira no cálculo dos proventos do benefício previdenciário *sub examine*.

9. Frisa-se, por oportuno que, também foi reconhecida a existência de matéria constitucional e de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 1.162.672, impondo-se que seja levado a julgamento o Tema 1019 - "Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das emendas Constitucionais n. 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade" - para consolidação de entendimento do STF. Veja-se:

O cerne da controvérsia suscitada em ambos os apelos extremos consiste em definir, à luz do art. 40, §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 17, da Constituição Federal e das disposições normativas das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, se o servidor público que exerce atividade de risco (no caso concreto, trata-se de policial civil do Estado de São Paulo) que preencha os requisitos para a aposentadoria especial tem, ou não, direito ao cálculo dos proventos com base nas regras da integralidade e da paridade, independentemente da observância das normas de transição constantes das referidas emendas constitucionais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 567.110/CE, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, fixou a tese de que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 51/85, que dispõe que o funcionário policial será aposentado "voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial" (Tema 26 da repercussão geral). Em outro julgamento ocorrido sob a sistemática da repercussão geral, o Pleno da Suprema Corte, na análise do RE nº 590.260/SP, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, estabeleceu a seguinte tese de repercussão geral: "Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005" (Tema 139). Entretanto, não há precedente específico do Plenário do Tribunal em que se tenha examinado, de maneira exauriente, a questão veiculada nestes autos. Anote-se que, recentemente, o Plenário da Suprema Corte iniciou o julgamento da ADI nº 5.039/RO, da relatoria do Ministro Edson Fachin, por meio da qual se alega a inconstitucionalidade, dentre outros, de dispositivos da Lei Complementar rondoniense nº 432/08 (consideradas as modificações promovidas pela LC estadual nº 672/12) que, fazendo alusão à LC nº 51/85, teriam reconhecido aos policiais civis daquele Estado o direito à aposentadoria com integralidade e paridade sem a observância das regras de transição, quanto à data de ingresso no serviço público, previstas nas Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05. (...) A relevância da discussão trazida nestes autos, concernente às regras de aposentadoria dos servidores ocupantes das relevantes carreiras públicas que exercem atividades de risco, aliada ao fato de que a decisão a ser tomada por esta Corte extrapola, inegavelmente, o campo de interesse das partes em litígio no presente feito, mostra-se suficiente, em meu sentir, ao reconhecimento da repercussão geral da matéria ora examinada. Anote-se, por fim, que, conforme já mencionado, o presente recurso extraordinário é um feito representativo da controvérsia aqui suscitada, o que recomenda a consolidação do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre tão importante questão constitucional sob a sistemática da repercussão geral, com todos os benefícios daí decorrentes. Diante do exposto, manifesto-me pela existência de matéria constitucional e pela repercussão geral do tema, submetendo o caso à apreciação dos demais Ministros da Corte.

10. Destaca-se, também, a existência de entendimento diverso sobre a aposentadoria especial no âmbito do STF, expresso no julgamento da ADI n. 5.403/RS, de 13.10.2020, quando a egrégia Corte Constitucional reconheceu a possibilidade de previsão de requisitos e critérios de cálculo diferenciados para categorias funcionais que se sujeitam a condições especiais de serviço. Segue a ementa do julgado, *ipsis litteris*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CARREIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES DE RISCO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS. POSSIBILIDADE DE PREVISÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CÁLCULO DIFERENCIADOS PARA CATEGORIAS FUNCIONAIS QUE SE SUJEITAM A CONDIÇÕES ESPECIAIS DE SERVIÇO. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Os Estados e o Distrito Federal, no exercício de sua competência legislativa concorrente (art. 24, XII, da CF), podem disciplinar sobre a aposentadoria especial de seus respectivos servidores, inclusive no tocante à identificação das categorias funcionais sujeitas às condições especiais de trabalho referidas no art. 40, § 4º, da CF.

2. Os "requisitos e critérios diferenciados" passíveis de serem adotados pelo legislador alcançam o estabelecimento de regras específicas de cálculo e reajuste dos proventos, no que se inclui a previsão de integralidade e paridade de proventos.

3. As carreiras funcionais integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Lei federal 13.675/2018) têm o risco e a periculosidade como aspecto inerente de suas atividades. Precedentes: ARE 654.432, Rel. Min. EDSON FACHIN, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017; e RE 846.854/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2017.

4. Ação Direta julgada improcedente.

11. Diante desse cenário jurídico, **é possível observar que a matéria ainda é objeto de controvérsia no próprio Supremo Tribunal Federal.**

12. Por isso, o Tribunal de Contas da União, ao tratar da aposentadoria de integrantes da carreira policial (Processo n. TC 023.224/2020-7), se manifestou no sentido de realizar o sobrestamento dos autos a fim de aguardar o desfecho dos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, como medida de defesa da estabilidade da jurisprudência daquela Corte de Contas. Ante a relevância jurídica do tema, colaciona-se um trecho do voto do Ministro Revisor Jorge Oliveira, *in verbis*:

[...]

considero que seria de todo prudente que aguardássemos o desfecho dos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, como medida de defesa da estabilidade da nossa jurisprudência, quando então esta Corte de Contas haverá de aplicar o melhor direito aos seus jurisdicionados, com a desejável segurança jurídica, sem deixar de exercer plenamente suas competências nos limites que a Constituição Federal lhe atribui [...]

13. À vista disso, em razão de toda a indefinição da matéria demonstrada ao longo deste *Decisum*, corroboro o entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas a fim de determinar o sobrestamento destes autos no Departamento da 1ª Câmara até o deslinde definitivo da matéria perante o Supremo Tribunal Federal, especialmente no que tange aos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019), em atenção aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.



14. Cabe ressaltar ainda que, conforme se extrai do relatório do Sicap Web (ID=1124496), o interessado não preencheu as condições imprescindíveis para a aposentação nas regras dispostas no art. 6º da EC 41/2003 e art. 3º EC 47/2005.

15. Determina-se à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, caso não haja o cumprimento dos requisitos de regra de aposentadoria diversa da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pelas Leis Complementares n. 144/2014 e n. 432/2008 que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de integrantes da carreira policial civil do Estado e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal (e que sejam de minha relatoria), assim como as pensões deles decorrentes, até que ocorra o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019).

16. Contudo, caso haja demasiada demora do deslinde dos processos pendentes de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, de modo a se aproximar do prazo de 5 (cinco) anos fixado pelo STF (RE n. 636.553) como limite para análise por parte do Tribunal de Contas, registra-se a necessidade de o Departamento da 1ª Câmara e a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal darem prosseguimento aos feitos.

17. Tal mandamento se justifica pelo fato de que o STF, em razão de uma recente inovação em sua jurisprudência, consolidou entendimento no sentido de que o Tribunal de Contas não poderá negar registro de aposentadoria, pensão por morte e reforma militar após o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da chegada do processo na Corte de Contas após o que, conforme consta da íntegra do Acórdão, o ato será considerado tacitamente registrado. Trata-se do julgamento do Tema 445 (RE 636.553/RS, de 19/2/2020, publicado em 26/5/2020):

"Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso demais de 5anos. 8. Negado provimento ao recurso".

18. Desse modo, é importante que haja um rigoroso controle acerca da temporariedade dos processos a serem sobrestados, de modo a resguardar a competência constitucional da Corte de Contas no que concerne à análise de legalidade das concessões iniciais para fins de registro.

19. Por todo o exposto, **DECIDO**:

**I – Sobrestar** os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até que ocorra o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019);

**II - Determinar** à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal que caso não haja o cumprimento dos requisitos de regra de aposentadoria diversa da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pelas Leis Complementares n. 144/2014 e n. 432/2008 que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de integrantes da carreira policial civil do Estado de Rondônia e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal (e que sejam de minha relatoria), assim como as pensões deles decorrentes, até o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019);

**III – Caso haja demasiada demora** no deslinde dos mencionados processos pendentes de julgamento no STF, de modo a se aproximar do prazo de 5 (cinco) anos fixado pelo STF (RE 636.553) como limite para análise por parte do Tribunal de Contas, com vistas a evitar o registro tácito de atos de concessão inicial de aposentadorias ou pensões, o Departamento da 1ª Câmara e a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal deverão dar prosseguimento aos processos sobrestados;

**IV – Dar ciência** da presente Decisão, via ofício e via DOe-TCE/RO, ao Senhor **Flávio Bispo de Souza** (CPF n. 078.595.188-13) e à Presidente do Iperon, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF n. 341.252.482-49), informando-as que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br), por meio do link Consulta Processual;


**V – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que adote providências a fim de dar cumprimento às determinações contidas nesta decisão, incluindo a publicação.

Gabinete do Relator, 4 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0308/2021  TCE/RO.

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.

**ASSUNTO:** Aposentadoria Especial de Policial Civil.

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

**INTERESSADA:** Sueli Ferreira de Oliveira.

**RESPONSÁVEL:** CPF n. 350.895.712-87.

María Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. 341.252.482-49.

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. INDEFINIÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DOS PRESENTES AUTOS A FIM DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) N. 5.039/RO E DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) N. 1.162.672/SP (REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 1019). DETERMINAÇÕES.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0054/2022-GABOPD**

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria especial de policial civil, com proventos integrais calculados com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor da Senhora **Sueli Ferreira de Oliveira**, inscrita no CPF n. 350.895.712-87, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, Classe Especial, Matrícula n. 300021667, carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 356, de 1º.4.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82, de 30.4.2020 (ID=996650), com fundamento no art. 40, II, §4º da Constituição Federal/88, c/c art. 1º, II, alínea "b" da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. Em primeira análise, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID=998570) concluiu que a servidora faz jus à aposentadoria especial de servidor público policial, todavia, em face da ADIN n. 5039/RO, verificou impropriedade no cálculo dos proventos, o que obstruiu o registro do ato, sugerindo, assim, a retificação do Ato Concessório e da Planilha de Proventos para fazer constar os cálculos com base na média aritmética e sem paridade:

#### **4. Proposta de Encaminhamento**

a) Retifique o ato que concedeu aposentadoria especial de policial civil ao servidor José Moreira Filho, para que conste proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, nos termos do **artigo 40, §§ 4º, inciso II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 1º, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 c/c o artigo 45, caput, Lei Complementar nº 432/2008**, com o envio do comprovante de publicação da retificação no Diário Oficial;

b) **Retifique e envie planilha** de proventos demonstrando que os proventos estão sendo calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, contendo memória de cálculo da média aritmética simples e **ficha financeira**.

4. O Ministério Público de Contas (MPC), mediante a Cota n. 0006/2021-GPEPSO (ID=1014455), da lavra da Excelentíssima Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, considerando a Consulta formulada pelo Iperon (processo n. 0162/2021), opinou pelo sobrestamento do presente processo até que seja respondida a supracitada Consulta.

5. Em consonância com o *Parquet* de Contas, esta relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 0044/2021-GABOPD (ID=1039633) para o sobrestamento destes autos, até a apreciação do Processo n. 00162/2021, que versa sobre Consulta formulada pelo Iperon.

6. Posteriormente, por meio do despacho (ID=1152702), esta relatoria encaminhou os presentes autos à SGCE com o objetivo de demonstrar por meio de novo cálculo no Sistema Sicap Web, a viabilidade da aposentadoria em análise se enquadrar nas regras de transição das Emendas Constitucionais n. 41/2003 e/ou n. 47/2005.

7. Por conseguinte, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID=1159553) verificou que a servidora não implementou os requisitos para a concessão por outra regra de aposentadoria, e, ante a controvérsia em torno da integralidade e paridade no que diz respeito a aposentadoria de servidor público policial, sugeriu que os autos fossem sobrestados até que ocorra o julgamento dos embargos opostos na ADIN n. 5039/RO e RE 1.162.672/SP.

8. Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer n. 0095/2022 – GPETV (ID=1172988) da lavra do Excelentíssimo Procurador Ernesto Tavares Victória, corroborou o entendimento da Unidade Instrutiva opinando pelo sobrestamento do feito até o deslinde da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, especialmente no que tange aos julgamentos da ADI 5.039/RO.

9. É o relatório. Decido.

10. A princípio, destaca-se que a Senhora **Sueli Ferreira de Oliveira** faz jus à Aposentadoria Especial de Policial Civil, uma vez que foram preenchidas as condições dispostas na alínea "b" do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985 e na Lei Complementar n. 432/2008, quais sejam: 25 anos de contribuição e 15 anos de exercício no cargo de natureza estritamente policial, sendo que, no caso em questão, 26 anos, 1 mês e 24 dias foram laborados no cargo de policial civil, tudo devidamente comprovado por meio de documentos e certidões exigidas pela Instrução Normativa n. 50/TCER-2017 (ID=996651).

11. No entanto, como bem pontuado no decorrer da instrução, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5.039/RO (11.11.2020), decidiu pela inconstitucionalidade do § 12 do artigo 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do artigo 91-A da Lei Complementar n. 432/2008, na redação dada pela Lei Complementar n. 672/2012, conforme voto do Relator, Ministro Edson Fachin, *in verbis*:

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL QUE REGULAMENTA A APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS CIVIS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 24, XII; 40, §§ 1º, 1,2º, 4º, II, E 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. Os Estados e os Municípios podem, no exercício da competência legislativa conferida pela Constituição Federal, elaborar leis que regulamentem a aposentadoria dos seus servidores, desde que não desborem do conteúdo do art. 40, da CRFB e, especificamente no tocante aos policiais civis, atendem à Lei Complementar 51/85, norma geral editada pela União e recepcionada pela Constituição Federal, conforme precedentes do STF.

2. O STF tem firme entendimento no sentido de que os policiais civis não possuem o mesmo regime jurídico, inclusive no que toca às aposentadorias, daquele a que pertencem os militares, vinculando-se ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos do ente federativo ao qual pertencem.

3. O STF possui jurisprudência sedimentada no sentido de que a impugnação genérica e abstrata de uma norma impede o conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade, pois o princípio da causa de pedir aberta não dispensa o ônus de fundamentação mínima sobre a contrariedade a determinadas regras ou princípios constitucionais, razão pela qual não se conhece da presente ação quanto ao § 3º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008.

4. O § 12 do art. 45 e os §§ 1º, 5º e 6º do art. 91-A, da Lei Complementar do Estado de Rondônia 432/2008, na redação dada pela Lei Complementar 672/2012, ao reconhecerem aos policiais civis o direito à aposentadoria com paridade e integralidade, sem observar regras de transição quanto à data de ingresso no serviço público, nos termos das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, violam os §§ 3º e 8º do artigo 40 da Constituição Federal.

5. A remuneração do cargo efetivo no qual se der a aposentadoria é o limite para a fixação do valor dos proventos, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 40 da Constituição Federal. Assim, o § 4º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008, ao estabelecer, por analogia às polícias militares, aposentadorias aos policiais civis em valor correspondente à remuneração ou subsídio integral da classe imediatamente superior ou à remuneração normal acrescida de 20% (vinte por cento), é incompatível com o Texto Constitucional.

6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário de 30 de outubro a 10 de novembro de 2020, sob a Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer parcialmente da ação direta e, nessa parte, declarar a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do artigo 91-A da Lei Complementar nº 432/2008, na redação que lhes conferiu a Lei Complementar nº 672/2012, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli, que divergiam do Relator apenas no tocante ao art. 45, § 12, e art. 91-A, §§ 1º, 5º e 6º, da Lei Complementar nº 432/2008, declarando-os constitucionais.

12. Por conseguinte, em que pese a ADI n. 5.039/RO ainda não ter transitado em julgado em virtude da oposição de Embargos de Declaração, estando, portanto, pendente de solução definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, observa-se que o posicionamento consignados autos da ADI caminha no sentido de que o valor pago a título de proventos aos policiais civis do Estado de Rondônia deverá conter, como base de cálculo, a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem o implemento da paridade, o que reflete sobremaneira no cálculo dos proventos do benefício previdenciário *sub examine*.

13. Frisa-se, por oportuno que, também foi reconhecida a existência de matéria constitucional e de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 1.162.672, impondo-se que seja levado a julgamento o Tema 1019 - "Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das emendas Constitucionais n. 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade" - para consolidação de entendimento do STF. Veja-se:

O cerne da controvérsia suscitada em ambos os apelos extremos consiste em definir, à luz do art. 40, §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 17, da Constituição Federal e das disposições normativas das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, se o servidor público que exerce atividade de risco (no caso concreto, trata-se de policial civil do Estado de São Paulo) que preencha os requisitos para a aposentadoria especial tem, ou não, direito ao cálculo dos proventos com base nas regras da integralidade e da paridade, independentemente da observância das normas de transição constantes das referidas emendas constitucionais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 567.110/CE, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, fixou a tese de que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 51/85, que dispõe que o funcionário policial será aposentado "voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial" (Tema 26 da repercussão geral). Em outro julgamento ocorrido sob a sistemática da repercussão geral, o Pleno da Suprema Corte, na análise do RE nº 590.260/SP, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, estabeleceu a seguinte tese de repercussão geral: "Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005" (Tema 139). Entretanto, não há precedente específico do Plenário do Tribunal em que se tenha examinado, de maneira exauriente, a questão veiculada nestes autos. Anote-se que, recentemente, o Plenário da Suprema Corte iniciou o julgamento da ADI nº 5.039/RO, da relatoria do Ministro Edson Fachin, por meio da qual se alega a inconstitucionalidade, dentre outros, de dispositivos da Lei Complementar rondoniense nº 432/08 (consideradas as modificações promovidas pela LC estadual nº 672/12) que, fazendo alusão à LC nº 51/85, teriam reconhecido aos policiais civis daquele Estado o direito à aposentadoria com integralidade e paridade sem a observância das regras de transição, quanto à data de ingresso no serviço público, previstas nas Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05. (...) A relevância da discussão trazida nestes autos, concernente às regras de aposentadoria dos servidores ocupantes das relevantes carreiras públicas que exercem atividades de risco, aliada ao fato de que a decisão a ser tomada por esta Corte extrapola, inegavelmente, o campo de interesse das partes em litígio no presente feito, mostra-se suficiente, em meu sentir, ao reconhecimento da repercussão geral da matéria ora examinada. Anote-se, por fim, que, conforme já mencionado, o presente recurso extraordinário é um

feito representativo da controvérsia aqui suscitada, o que recomenda a consolidação do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre tão importante questão constitucional sob a sistemática da repercussão geral, com todos os benefícios daí decorrentes. Diante do exposto, manifesto-me pela existência de matéria constitucional e pela repercussão geral do tema, submetendo o caso à apreciação dos demais Ministros da Corte.

14. Destaca-se, também, a existência de entendimento diverso sobre a aposentadoria especial no âmbito do STF, expresso no julgamento da ADI n. 5.403/RS, de 13.10.2020, quando a egrégia Corte Constitucional reconheceu a possibilidade de previsão de requisitos e critérios de cálculo diferenciados para categorias funcionais que se sujeitam a condições especiais de serviço. Segue a ementa do julgado, *ipsis litteris*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CARREIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES DE RISCO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS. POSSIBILIDADE DE PREVISÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CÁLCULO DIFERENCIADOS PARA CATEGORIAS FUNCIONAIS QUE SE SUJEITAM A CONDIÇÕES ESPECIAIS DE SERVIÇO. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Os Estados e o Distrito Federal, no exercício de sua competência legislativa concorrente (art. 24, XII, da CF), podem disciplinar sobre a aposentadoria especial de seus respectivos servidores, inclusive no tocante à identificação das categorias funcionais sujeitas às condições especiais de trabalho referidas no art. 40, § 4º, da CF.

2. Os “requisitos e critérios diferenciados” passíveis de serem adotados pelo legislador alcançam o estabelecimento de regras específicas de cálculo e reajuste dos proventos, no que se inclui a previsão de integralidade e paridade de proventos.

3. As carreiras funcionais integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Lei federal 13.675/2018) têm o risco e a periculosidade como aspecto inerente de suas atividades. Precedentes: ARE 654.432, Rel. Min. EDSON FACHIN, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017; e RE 846.854/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2017.

4. Ação Direta julgada improcedente.

15. Diante desse cenário jurídico, **é possível observar que a matéria ainda é objeto de controvérsia no próprio Supremo Tribunal Federal.**

16. Por isso, o Tribunal de Contas da União, ao tratar da aposentadoria de integrantes da carreira policial (Processo n. TC 023.224/2020-7), se manifestou no sentido de realizar o sobrestamento dos autos a fim de aguardar o desfecho dos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, como medida de defesa da estabilidade da jurisprudência daquela Corte de Contas. Ante a relevância jurídica do tema, colaciona-se um trecho do voto do Ministro Revisor Jorge Oliveira, *in verbis*:

[...]

considero que seria de todo prudente que aguardássemos o desfecho dos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, como medida de defesa da estabilidade da nossa jurisprudência, quando então esta Corte de Contas haverá de aplicar o melhor direito aos seus jurisdicionados, com a desejável segurança jurídica, sem deixar de exercer plenamente suas competências nos limites que a Constituição Federal lhe atribui [...]

17. À vista disso, em razão de toda a indefinição da matéria demonstrada ao longo deste *Decisum*, corroboro o entendimento do Corpo Técnico (ID=1159553) e do Ministério Público de Contas (ID=1172988) a fim de determinar o sobrestamento destes autos no Departamento da 1ª Câmara até o deslinde definitivo da matéria perante o Supremo Tribunal Federal, especialmente no que tange aos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019), em atenção aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.

18. **Cabe ressaltar ainda que, conforme se extrai do relatório do Sicap Web (ID=1156274), a interessada não preencheu as condições imprescindíveis para a aposentação nas regras dispostas no art. 6º da EC 41/2003 e art. 3º EC 47/2005.**

19. Determina-se à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, caso não haja o cumprimento dos requisitos de regra de aposentadoria diversa da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pelas Leis Complementares n. 144/2014 e n. 432/2008 que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de integrantes da carreira policial civil do Estado e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal (e que sejam de minha relatoria), assim como as pensões deles decorrentes, até que ocorra o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019).

20. Contudo, caso haja demasiada demora do deslinde dos processos pendentes de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, de modo a se aproximar do prazo de 5 (cinco) anos fixado pelo STF (RE n. 636.553) como limite para análise por parte do Tribunal de Contas, registra-se a necessidade de o Departamento da 1ª Câmara e a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal darem prosseguimento aos feitos.

21. Tal mandamento se justifica pelo fato de que o STF, em razão de uma recente inovação em sua jurisprudência, consolidou entendimento no sentido de que o Tribunal de Contas não poderá negar registro de aposentadoria, pensão por morte e reforma militar após o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da chegada do processo na Corte de Contas após o que, conforme consta da íntegra do Acórdão, o ato será considerado tacitamente registrado. Trata-se do julgamento do Tema 445 (RE 636.553/RS, de 19/2/2020, publicado em 26/5/2020):

"Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso demais de 5anos. 8. Negado provimento ao recurso".

22. Desse modo, é importante que haja um rigoroso controle acerca da temporariedade dos processos a serem sobrestados, de modo a resguardar a competência constitucional da Corte de Contas no que concerne à análise de legalidade das concessões iniciais para fins de registro.

23. Por todo o exposto, **DECIDO**:

**I – Sobrestar** os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até que ocorra o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019);

**II - Determinar** à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal que caso não haja o cumprimento dos requisitos de regra de aposentadoria diversa da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pelas Leis Complementares n. 144/2014 e n. 432/2008 que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de integrantes da carreira policial civil do Estado de Rondônia e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal (e que sejam de minha relatoria), assim como as pensões deles decorrentes, até o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019);

**III – Caso haja demasiada demora** no deslinde dos mencionados processos pendentes de julgamento no STF, de modo a se aproximar do prazo de 5 (cinco) anos fixado pelo STF (RE 636.553) como limite para análise por parte do Tribunal de Contas, com vistas a evitar o registro tácito de atos de concessão inicial de aposentadorias ou pensões, o Departamento da 1ª Câmara e a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal deverão dar prosseguimento aos processos sobrestados;

**IV – Dar ciência** da presente Decisão, via ofício e via DOe-TCE/RO, à Senhora **Sueli Ferreira de Oliveira** (CPF n. 350.895.712-87) e à Presidente do Iperon, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF n. 341.252.482-49), informando-as que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br), por meio do link Consulta Processual;


**V – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que adote providências a fim de dar cumprimento às determinações contidas nesta decisão, incluindo a publicação.

Gabinete do Relator, 4 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 0396/2022  TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO – Ipema.  
**INTERESSADA:** Ieda Maria Cosmo França.  
CPF n. 271.765.842-49.  
**RESPONSÁVEL:** Paulo Belegante – Diretor Presidente do Ipema.  
CPF n. 513.134.569-34.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. DIVERGÊNCIA NO VALOR PAGO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO E A PLANILHA DE PROVENTOS. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0055/2022-GABOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da

servidora **Ieda Maria Cosmo França**, inscrita no CPF n. 271.765.842-49, ocupante do cargo de Professora, nível IV, referência/faixa 21 anos, classe K, matrícula n. 31585-1, com carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ariquemes/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 034/IPEMA/2021, de 5.8.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3042, de 1º.9.2021 (ID=1163335), com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 4º, §9º da Emenda Constitucional 103/2019, c/c art. 50 da Lei Municipal n. 1.155/2005.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1169949), constatou que a servidora faz jus à aposentadoria com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração, nos termos em que foi fundamentado o ato. No entanto, verifica-se divergências quanto aos valores referentes aos proventos do primeiro benefício e a planilha de proventos da servidora. Desta forma, a Unidade Técnica sugeriu a baixa dos autos em diligências.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.
5. Assim é como os autos se apresentam. Decido.
6. O presente processo trata da concessão de aposentadoria em favor da servidora **Ieda Maria Cosmo França**, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41 de 19.12.2003, art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019, c/c art. 50 da Lei Municipal n. 1.155 de 16.11.2005, e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento do feito.
7. Analisando a documentação acostada aos autos, verifica-se que há divergência de valores na planilha de proventos e no recibo do primeiro pagamento do benefício (ID=1163338).
8. Como bem relatado pelo Corpo Técnico, o recibo do primeiro pagamento do benefício apresenta o valor de R\$ 5.337,69, sendo que os proventos de aposentadoria (vencimento) demonstra um valor de R\$ 4.711,00, gerando uma diferença maior de R\$ 626,69, ou seja, divergiu dos valores constantes na planilha de proventos (ID=1163338).
9. Desta forma, visando esclarecer a divergência encontrada, acompanho o entendimento exposto pelo Corpo Técnico, para que o órgão previdenciário apresente elucidação quanto a divergências dos valores mencionados alhures.
10. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO – Ipema, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

**a) Apresente esclarecimentos** quanto à divergência de valores encontrado no primeiro benefício de aposentadoria e a planilha de proventos, conforme detalhado no item 8 desta Decisão.

11. Ao Departamento da 1ª Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO – Ipema, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 4 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Administração Pública Municipal

### Município de Alto Alegre dos Parecis

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 2.549/2021/TCE-RO  
**ASSUNTO:** Fiscalização de Atos e Contratos.  
**UNIDADE:** Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis-RO.  
**RESPONSÁVEIS:** Denair Pedro da Silva, CPF n. 815.926.712-68, Prefeito Municipal;  
 Juliana Badan Duarte Reis, CPF n. 818.770.992-87, Secretária Municipal de Saúde;  
 Rosiclei Pereira dos Santos, CPF n. 000.152.812-21, Controladora-Geral do Município.

**RELATOR:** Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0044/2022-GCWSC**

**SUMÁRIO: DIRETO PROCESSUAL DE CONTAS. SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO. PRAZO ESPECÍFICO PARA MANIFESTAÇÃO EM PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRAZO FORMAL PARA MANIFESTAÇÃO EM OUTROS PROCESSOS. ANOMIA. FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL E EXEQUÍVEL PARA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA, ATÉ QUE SOBREVENHA NORMA REGULAMENTADORA SOBRE A MATÉRIA *SUB EXAMINE*. SINGELEZA DA MATÉRIA. CONCRETIZAÇÃO DE PRINCÍPIOS E NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE EFICÁCIA PLENA. DETERMINAÇÕES.**

1. O aparato normativo-institucional deste Tribunal (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), em verdadeiro avanço civilizatório, concebeu, recentemente, em processos de prestação de contas, a fixação de prazos para a SGCE, para o MPC e, até mesmo, para o Conselheiro-relator se manifestarem.
2. Em contrapartida, existe lacuna normativa *interna corporis* – anomia – quanto aos demais processos de contas (fiscalização de atos e contratos; inspeções e auditorias; monitoramentos; denúncias; representações; tomada de contas especial; dentre outros), motivo pelo qual, por império do direito, faz-se necessário que se adote medida juridicamente adequada, para o fim de colmatar a ausência de regramento específico acerca da temática subjacente e, assim, fixar prazo razoável e exequível, pelo presidente dos autos, para que a Secretaria-Geral de Controle Externo se manifeste nos procedimentos de controle externo, até que sobrevenha norma regulamentadora sobre a matéria *sub examine*.
3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0036/2022-GCWSC e Decisão Monocrática n. 0038/2022-GCWSC (Processo n. 1.116/2021/TCE-RO).

**I – DO RELATÓRIO**

1. Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos, que tem por finalidade induzir os gestores públicos do Município de Alto Alegre dos Parecis-RO, quanto ao dever de se manterem atentos e diligentes no que alude à deflagração de atos administrativos, conducentes ao enfrentamento da pandemia, com o desiderato de mitigar o aumento do número de casos de contaminação do patógeno SARS-COV-2, causador da COVID-19, em razão do advento de sua nova cepa – variante *ÔMICRON*.
2. Após a prolação da Decisão Monocrática n. 0232/2021/GCWSC (ID. n. 1132308) e consecutivas notificações dos Jurisdicionados (ID's ns. 1133060, 1133061 e 1133062), os autos do processo foram recepcionados, em 15/12/2021, pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), para a pertinente manifestação técnica.
3. Em razão da ausência de manifestação técnica, o que se dá por alargado decurso de prazo, impulsionamento oficial da marcha jurídico-processual é medida que se impõe.
4. É o sucinto relatório.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

**II.I – DA FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A MANIFESTAÇÃO TÉCNICA**

5. Cumpre registrar, porque é a *ratio decidendi* da questão de fundo neste particular tópico a considerar, que em razão da inferência a que se chegou por ocasião do pronunciamento processual vertido na **Decisão Monocrática n. 0036/2022-GCWSC, de minha lavra**, (publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2561, de 28/03/2022), em virtude da ausência - **anomia** - de norma regulamentadora que presida especificamente o caso concreto, qual seja, **prazo certo para manifestação técnica**, por seu turno, a ser levada a efeito pela Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE deste Tribunal e, especialmente, para que se estabeleça **o equilíbrio (paridade de armas) entre fiscalizado e Estado-Auditor**, porquanto, na hipótese, estar-se-á faceado com verdadeiro vazio normativo que **efetive direitos fundamentais de primeira dimensão dos cidadãos auditados**.
6. A respeito dos direitos fundamentais dos sindicados a que acabei de me referir, tem-se, na espécie, os **princípios-norma** irradiados dos postulados da **dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CRFB/88) e do devido processo legal substancial (art. 5º, inciso LIV, CRFB/88), do contraditório, da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, CRFB/88), dos inarredáveis princípios da paridade de armas (art. 7º do CPC) e da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CRFB/88)**, forte em concretizar a almejada integridade do sistema jurídico pátrio (art. 926 do CPC) e segurança jurídica (art. 30 da LINDB), há, portanto, imperiosa necessidade de se utilizar da **técnica de integração do Direito (art. 4º da LINDB c/c art. 140, CPC)**.
7. Nesse espaço, emprega-se a **técnica de integração do Direito com o desiderato de colmatá-lo com os princípios gerais de Direito constitucionais-processuais enumerados exemplificativamente no parágrafo anterior**, no sentido de estabelecer prazo razoável, específico e exequível, em decorrência de anomia temporal na legislação especial *interna corporis* evidenciada no caso *sub examine*, para, dessarte, fazer operar o efeito limitativo no tempo para a externalização, no mundo fenomênico, do insubstituível pronunciamento técnico-auditorial, cuja fixação de referenciado período, faz-se indiscutivelmente imprescindível, por três principais razões basilares:
8. **A UMA**, porque **os cidadãos auditados** são inegavelmente **sujeitos de direitos fundamentais-processuais de primeira dimensão** e inadmissível é a espada de Dâmocles sobre as cabeças dos fiscalizados permanentemente, a impingir-lhes, além de outros males não amparados pelo Direito, uma espécie de pena psicológica perpétua;

9. **A DUAS**, a unidade jurisdicionada e porque não dizer, toda a Administração Pública, aguardam o pronunciamento deste Tribunal como baliza interpretativa dos elementos de escrutínio constantes do art. 70, da CFRB/88, para tomada de decisões, no cotidiano da gestão dos negócios públicos, conducentes à concretização do **direito fundamental à boa governança pública**, porquanto, é inegável que o **Tribunal de Contas é um genuíno indutor de boas práticas no âmbito da Administração Pública, a partir dos seus pronunciamentos pedagógicos, repressivos, avaliativos, diretos e de monitoramento, desde que, tempestivos e, por isso mesmo, profiláticos e, a toda prova, singularmente preditivos;**

10. **A TRÊS** e não menos importante é o propósito de emprestar **efetividade vívida à razoável duração da persecução controladora** protagonizada por esta Entidade Superior Fiscalizadora, para a consequente e oportuna prestação jurisdicional satisfativa de mérito, o que se caracteriza como **direito difuso da sociedade, única financiadora da atividade estatal, a que se inclui, a auditorial pública.**

11. Pelos motivos determinantes invocados nos parágrafos precedentes deste tópico, e ainda presidido pelo **princípio-vetor da dignidade da pessoa humana**, reitor da matéria em apreço, verifico que, no caso específico dos autos em cotejo, ressoa como plausível, razoável, justo, devido, coerente e proporcional, com arrimo no art. 11, da LC 154, de 1996 c/c art. 247, *caput*, do RI/TCE-RO e art. 139 do CPC, conforme dispõe a norma de extensão capitulada no art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 15, do CPC, assim, tenho por certo **fixar o prazo de até 30 (trinta) dias corridos, a contar da internalização dos vertentes autos na Secretaria-Geral de Controle Externo, para que essa referida Unidade Especializada se manifeste acerca dos contornos fático-jurídicos do objeto sindicado neste processo de contas.**

12. Consigno, por oportuno, que **a fixação de prazo nesse patamar (até 30 dias), in casu, se sedimentam na singeleza e trivial atividade fiscalizatória, por parte da SGCE**, no que aludem às sindicâncias desse mesmo jaez.

13. Anoto, ainda, por reconhecer que é a Secretaria-Geral de Controle Externo o *locus* qualificado para onde fluem todas as demandas técnicas analíticas porque este Tribunal se entretém constitucionalmente, daí vaticinar que, **existe a possibilidade jurídica dessa Secretaria Especializada, caso se faça comprovadamente necessário, pleitear, prévia, motivada e justificadamente, eventual dilação de prazo**, ante deparar-se com a concreta peculiaridade dos autos processuais, cujo petítório, se formulado, será detidamente **apreciado por este Relator, no que atine ao exercício da jurisdição, da legalidade ou da adequação da medida pleiteada**, com vistas a prestigiar a **busca da verdade possível**, o devido processo legal substancial e seus consectários princípios da ampla defesa e contraditório, **da paridade de armas e, destacadamente, o aperfeiçoamento fático da razoável duração do processo e a máxima efetividade da prestação jurisdicional especializada, bastantes a promoverem a transformação da realidade social.**

### III – DO DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – DETERMINAR**, com substrato jurídico no art. 11, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 247, *caput*, do RI/TCE-RO, c/c art. 139, *caput*, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária e supletiva neste Tribunal, por força da norma de extensão preconizada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 15 do CPC, **à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) que, à luz das suas atribuições funcionais, manifeste-se, às inteiras, sobre dos contornos fático-jurídicos do objeto sindicado neste processo de contas, NO PRAZO DE ATÉ 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS, a contar da data de recepção destes autos nessa Secretaria, o que o faço pelas razões invocadas na fundamentação inserta na Decisão Monocrática n. 0036/2022-GWCSC, de minha lavra**, (publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2561, de 28/03/2022) e **da correlata fundamentação alinhavada, nesta Decisão, acerca do tema**, e, ao depois, **encaminhe-se ao Ministério Público de Contas**, para opinativo na forma regimental, na condição de *custos iuris*;

**II –** Ultimadas as fases acima determinadas, **FAÇAM-ME, incontinenti**, os autos dos processos conclusos, para os fins das deliberações pertinentes;

**III – DÊ-SE CIÊNCIA** aos responsáveis em epígrafe, **via DOeTCE-RO**, e ao Ministério Público de Contas, na forma do comando inserto no § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**IV – JUNTE-SE;**

**V – PUBLIQUE-SE;**

**VI – CUMPRA-SE.**


**AO DEPARTAMENTO DO PLENO**, para que, **COM URGÊNCIA**, cumpra e adote as medidas consecutórias tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)  
**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
 Conselheiro  
 Matrícula 456

**Município de Alvorada do Oeste**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**



**PROCESSO N.:** 2.548/2021/TCE-RO   
**ASSUNTO:** Fiscalização de Atos e Contratos.  
**UNIDADE:** Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste-RO.  
**RESPONSÁVEIS:** Vanderlei Tecchio, CPF n. 420.100.202-00, Prefeito Municipal;  
 Izair Cuêvas Ferreira, CPF n. 661.488.802-10, Secretário Municipal de Saúde;  
 Adriana de Oliveira Sebbem, CPF n. 739.434.102-00, Controladora-Geral do Município.  
**RELATOR:** Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0043/2022-GCWSC

**UMÁRIO: DIRETO PROCESSUAL DE CONTAS. SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO. PRAZO ESPECÍFICO PARA MANIFESTAÇÃO EM PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRAZO FORMAL PARA MANIFESTAÇÃO EM OUTROS PROCESSOS. ANOMIA. FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL E EXEQUÍVEL PARA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. ATÉ QUE SOBREVENHA NORMA REGULAMENTADORA SOBRE A MATÉRIA SUB EXAMINE. SINGELEZA DA MATÉRIA. CONCRETIZAÇÃO DE PRINCÍPIOS E NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE EFICÁCIA PLENA. DETERMINAÇÕES.**

- O aparato normativo-institucional deste Tribunal (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), em verdadeiro avanço civilizatório, concebeu, recentemente, em processos de prestação de contas, a fixação de prazos para a SGCE, para o MPC e, até mesmo, para o Conselheiro-relator se manifestarem.
- Em contrapartida, existe lacuna normativa *interna corporis* – anomia – quanto aos demais processos de contas (fiscalização de atos e contratos; inspeções e auditorias; monitoramentos; denúncias; representações; tomada de contas especial; dentre outros), motivo pelo qual, por império do direito, faz-se necessário que se adote medida juridicamente adequada, para o fim de colmatar a ausência de regramento específico acerca da temática subjacente e, assim, fixar prazo razoável e exequível, pelo presidente dos autos, para que a Secretaria-Geral de Controle Externo se manifeste nos procedimentos de controle externo, até que sobrevenha norma regulamentadora sobre a matéria *sub examine*.
- Precedentes: Decisão Monocrática n. 0036/2022-GCWSC e Decisão Monocrática n. 0038/2022-GCWSC (Processo n. 1.116/2021/TCE-RO).

#### I – DO RELATÓRIO

- Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos, que tem por finalidade induzir os gestores públicos do Município de Alvorada do Oeste-RO, quanto ao dever de se manterem atentos e diligentes no que alude à deflagração de atos administrativos, conducentes ao enfrentamento da pandemia, com o desiderato de mitigar o aumento do número de casos de contaminação do patógeno SARS-COV-2, causador da COVID-19, em razão do advento de sua nova cepa – variante *ÔMICRON*.
- Após a prolação da Decisão Monocrática n. 0231/2021/GCWSC (ID. n. 1132307) e consecutivas notificações dos Jurisdicionados (ID's ns. 1133093, 1133098 e 1133100), os autos do processo foram recepcionados, em 15/12/2021, pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), para a pertinente manifestação técnica.
- Em razão da ausência de manifestação técnica, o que se dá por alargado decurso de prazo, impulsionamento oficial da marcha jurídico-processual é medida que se impõe.
- É o sucinto relatório.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

##### II.I – DA FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

- Cumpra registrar, porque é a **ratio decidendi da questão de fundo neste particular tópico a considerar**, que em razão da inferência a que se chegou por ocasião do pronunciamento processual vertido na **Decisão Monocrática n. 0036/2022-GCWSC, de minha lavra**, (publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2561, de 28/03/2022), em virtude da ausência - **anomia** - de norma regulamentadora que presida especificamente o caso concreto, qual seja, **prazo certo para manifestação técnica**, por seu turno, a ser levada a efeito pela Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE deste Tribunal e, especialmente, para que se estabeleça **o equilíbrio (paridade de armas) entre fiscalizado e Estado-Auditor**, porquanto, na hipótese, estar-se-á faceado com verdadeiro vazio normativo que **efetive direitos fundamentais de primeira dimensão dos cidadãos auditados**.
- A respeito dos direitos fundamentais dos sindicados a que acabei de me referir, tem-se, na espécie, os **princípios-norma** irradiados dos postulados da **dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CRFB/88) e do devido processo legal substancial (art. 5º, inciso LIV, CRFB/88), do contraditório, da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, CRFB/88), dos inarredáveis princípios da paridade de armas (art. 7º do CPC) e da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CRFB/88)**, forte em concretizar a almejada integridade do sistema jurídico pátrio (art. 926 do CPC) e segurança jurídica (art. 30 da LINDB), há, portanto, imperiosa necessidade de se utilizar da **técnica de integração do Direito (art. 4º da LINDB c/c art. 140, CPC)**.
- Nesse espaço, emprega-se a **técnica de integração do Direito com o desiderato de colmatá-lo com os princípios gerais de Direito constitucionais-processuais enumerados exemplificativamente no parágrafo anterior**, no sentido de estabelecer prazo razoável, específico e exequível, em decorrência de anomia temporal na legislação especial *interna corporis* evidenciada no caso *sub examine*, para, dessarte, fazer operar o efeito limitativo no tempo para a externalização, no mundo fenomênico, do insubstituível pronunciamento técnico-auditorial, cuja fixação de referenciado período, faz-se indiscutivelmente imprescindível, por três principais razões basilares:

8. **A UMA**, porque os cidadãos auditados são inegavelmente sujeitos de direitos fundamentais-processuais de primeira dimensão e inadmissível é a espada de Dâmocles sobre as cabeças dos fiscalizados permanentemente, a impingir-lhes, além de outros males não amparados pelo Direito, uma espécie de pena psicológica perpétua;

9. **A DUAS**, a unidade jurisdicionada e porque não dizer, toda a Administração Pública, aguardam o pronunciamento deste Tribunal como baliza interpretativa dos elementos de escrutínio constantes do art. 70, da CFRB/88, para tomada de decisões, no cotidiano da gestão dos negócios públicos, conducentes à concretização do direito fundamental à boa governança pública, porquanto, é inegável que o Tribunal de Contas é um genuíno indutor de boas práticas no âmbito da Administração Pública, a partir dos seus pronunciamentos pedagógicos, repressivos, avaliativos, diretivos e de monitoramento, desde que, tempestivos e, por isso mesmo, profiláticos e, a toda prova, singularmente preditivos;

10. **A TRÊS** e não menos importante é o propósito de emprestar **efetividade vívida à razoável duração da persecução controladora** protagonizada por esta Entidade Superior Fiscalizadora, para a conseqüente e oportuna prestação jurisdicional satisfativa de mérito, o que se caracteriza como **direito difuso da sociedade, única financiadora da atividade estatal, a que se inclui, a auditorial pública.**

11. Pelos motivos determinantes invocados nos parágrafos precedentes deste tópico, e ainda presidido pelo **princípio-vetor da dignidade da pessoa humana**, reitor da matéria em apreço, verifico que, no caso específico dos autos em cotejo, ressoa como plausível, razoável, justo, devido, coerente e proporcional, com arrimo no art. 11, da LC 154, de 1996 c/c art. 247, *caput*, do RI/TCE-RO e art. 139 do CPC, conforme dispõe a norma de extensão capitulada no art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 15, do CPC, assim, tenho por certo **fixar o prazo de até 30 (trinta) dias corridos, a contar da internalização dos vertentes autos na Secretaria-Geral de Controle Externo, para que essa referida Unidade Especializada se manifeste acerca dos contornos fático-jurídicos do objeto sindicado neste processo de contas.**

12. Consigno, por oportuno, que a **fixação de prazo nesse patamar (até 30 dias), in casu, se sedimentam na singeleza e trivial atividade fiscalizatória, por parte da SGCE**, no que aludem às sindicâncias desse mesmo jaez.

13. Anoto, ainda, por reconhecer que é a Secretaria-Geral de Controle Externo o *locus* qualificado para onde fluem todas as demandas técnicas analíticas porque este Tribunal se entretém constitucionalmente, daí vaticinar que, **existe a possibilidade jurídica dessa Secretaria Especializada, caso se faça comprovadamente necessário, pleitear, prévia, motivada e justificadamente, eventual dilação de prazo**, ante deparar-se com a concreta peculiaridade dos autos processuais, cujo petítório, se formulado, será detidamente **apreciado por este Relator, no que atine ao exercício da jurisdição, da legalidade ou da adequação da medida pleiteada**, com vistas a prestigiar a **busca da verdade possível**, o devido processo legal substancial e seus consectários princípios da ampla defesa e contraditório, **da paridade de armas** e, destacadamente, **o aperfeiçoamento fático da razoável duração do processo e a máxima efetividade da prestação jurisdicional especializada, bastantes a promoverem a transformação da realidade social.**

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – **DETERMINAR**, com substrato jurídico no art. 11, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 247, *caput*, do RI/TCE-RO, c/c art. 139, *caput*, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária e supletiva neste Tribunal, por força da norma de extensão preconizada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 15 do CPC, **à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) que, à luz das suas atribuições funcionais, manifeste-se, às inteiras, sobre dos contornos fático-jurídicos do objeto sindicado neste processo de contas, NO PRAZO DE ATÉ 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS, a contar da data de recepção destes autos nessa Secretaria, o que o faço pelas razões invocadas na fundamentação inserta na Decisão Monocrática n. 0036/2022-GCWCS, de minha lavra**, (publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2561, de 28/03/2022) e **da correlata fundamentação alinhavada, nesta Decisão, acerca do tema**, e, ao depois, **encaminhe-se ao Ministério Público de Contas**, para opinativo na forma regimental, na condição de *custos iuris*;

II – **Ultimadas as fases acima determinadas, FAÇAM-ME, incontinenti**, os autos dos processos conclusos, para os fins das deliberações pertinentes;

III – **DÊ-SE CIÊNCIA** aos responsáveis em epígrafe, **via DOeTCE-RO**, e ao Ministério Público de Contas, na forma do comando inserto no § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – **JUNTE-SE**;

V – **PUBLIQUE-SE**;

VI – **CUMRA-SE**.

**AO DEPARTAMENTO DO PLENO**, para que, **COM URGÊNCIA**, cumpra e adote as medidas consectárias tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário.


(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Conselheiro  
Matrícula 456

## Município de Costa Marques

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 2.547/2021/TCE-RO   
**ASSUNTO:** Fiscalização de Atos e Contratos  
**UNIDADE:** Prefeitura Municipal de Costa Marques-RO.  
**RESPONSÁVEIS:** Wagner Miranda da Silva, CPF n. 692.616.362-68, Prefeito Municipal;  
 Miroel José Soares, CPF n. 561.460.002-72, Secretário Municipal de Saúde;  
 Leonice Ferreira Lima, CPF n. 972.211.802-10, Controladora-Geral do Município.  
**RELATOR:** Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0042/2022-GCWSC

**SUMÁRIO: DIRETO PROCESSUAL DE CONTAS. SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO. PRAZO ESPECÍFICO PARA MANIFESTAÇÃO EM PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRAZO FORMAL PARA MANIFESTAÇÃO EM OUTROS PROCESSOS. ANOMIA. FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL E EXEQUÍVEL PARA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA, ATÉ QUE SOBREVENHA NORMA REGULAMENTADORA SOBRE A MATÉRIA SUB EXAMINE. SINGELEZA DA MATÉRIA. CONCRETIZAÇÃO DE PRINCÍPIOS E NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE EFICÁCIA PLENA. DETERMINAÇÕES.**

1. O aparato normativo-institucional deste Tribunal (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), em verdadeiro avanço civilizatório, concebeu, recentemente, em processos de prestação de contas, a fixação de prazos para a SGCE, para o MPC e, até mesmo, para o Conselheiro-relator se manifestarem.
2. Em contrapartida, existe lacuna normativa *interna corporis* – anomia – quanto aos demais processos de contas (fiscalização de atos e contratos; inspeções e auditorias; monitoramentos; denúncias; representações; tomada de contas especial; dentre outros), motivo pelo qual, por império do direito, faz-se necessário que se adote medida juridicamente adequada, para o fim de colmatar a ausência de regramento específico acerca da temática subjacente e, assim, fixar prazo razoável e exequível, pelo presidente dos autos, para que a Secretaria-Geral de Controle Externo se manifeste nos procedimentos de controle externo, até que sobrevenha norma regulamentadora sobre a matéria *sub examine*.
3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0036/2022-GCWSC e Decisão Monocrática n. 0038/2022-GCWSC (Processo n. 1.116/2021/TCE-RO).

#### I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos, que tem por finalidade induzir os gestores públicos do Município de Costa Marques-RO, quanto ao dever de se manterem atentos e diligentes no que alude à deflagração de atos administrativos, conducentes ao enfrentamento da pandemia, com o desiderato de mitigar o aumento do número de casos de contaminação do patógeno SARS-COV-2, causador da COVID-19, em razão do advento de sua nova cepa – variante *ÔMICRON*.
2. Após a prolação da Decisão Monocrática n. 00230/2021/GCWSC (ID. n. 1132306) e consecutivas notificações dos Jurisdicionados (ID's ns. 1133154, 1133158 e 1133159), os autos do processo foram recepcionados, em 15/12/2021, pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), para a pertinente manifestação técnica.
3. Em razão da ausência de manifestação técnica, o que se dá por alargado decurso de prazo, impulsionamento oficial da marcha jurídico-processual é medida que se impõe.
4. É o sucinto relatório.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

##### II.I – DA FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

5. Cumpre registrar, porque é a ***ratio decidendi*** da questão de fundo neste particular tópico a considerar, que em razão da inferência a que se chegou por ocasião do pronunciamento processual vertido na **Decisão Monocrática n. 0036/2022-GCWSC, de minha lavra**, (publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2561, de 28/03/2022), em virtude da ausência - **anomia** - de norma regulamentadora que presida especificamente o caso concreto, qual seja, **prazo certo para manifestação técnica**, por seu turno, a ser levada a efeito pela Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE deste Tribunal e, especialmente, para que se estabeleça **o equilíbrio (paridade de armas) entre fiscalizado e Estado-Auditor**, porquanto, na hipótese, estar-se-á faceado com verdadeiro vazio normativo que **efetive direitos fundamentais de primeira dimensão dos cidadãos auditados**.
6. A respeito dos direitos fundamentais dos sindicados a que acabei de me referir, tem-se, na espécie, os **princípios-norma** irradiados dos postulados da **dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CRFB/88) e do devido processo legal substancial (art. 5º, inciso LIV, CRFB/88), do contraditório, da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, CRFB/88), dos inarredáveis princípios da paridade de armas (art. 7º do CPC) e da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CRFB/88)**, forte em concretizar a almejada integridade do sistema jurídico pátrio (art. 926 do CPC) e segurança jurídica (art. 30 da LINDB), há, portanto, imperiosa necessidade de se utilizar da **técnica de integração do Direito (art. 4º da LINDB c/c art. 140, CPC)**.

7. Nesse espaço, emprega-se a **técnica de integração do Direito com o desiderato de colmatá-lo com os princípios gerais de Direito constitucionais-processuais enumerados exemplificativamente no parágrafo anterior**, no sentido de estabelecer prazo razoável, específico e exequível, em decorrência de anomia temporal na legislação especial *interna corporis* evidenciada no caso *sub examine*, para, dessarte, fazer operar o efeito limitativo no tempo para a externalização, no mundo fenomênico, do insubstituível pronunciamento técnico-auditorial, cuja fixação de referenciado período, faz-se indiscutivelmente imprescindível, por três principais razões basilares:
8. **A UMA**, porque **os cidadãos auditados** são inegavelmente **sujeitos de direitos fundamentais-processuais de primeira dimensão** e inadmissível é a espada de Dâmocles sobre as cabeças dos fiscalizados permanentemente, a impingir-lhes, além de outros males não amparados pelo Direito, uma espécie de pena psicológica perpétua;
9. **A DUAS**, a unidade jurisdicionada e porque não dizer, toda a Administração Pública, aguardam o pronunciamento deste Tribunal como baliza interpretativa dos elementos de escrutínio constantes do art. 70, da CFRB/88, para tomada de decisões, no cotidiano da gestão dos negócios públicos, conducentes à concretização do **direito fundamental à boa governança pública**, porquanto, é inegável que o **Tribunal de Contas é um genuíno indutor de boas práticas no âmbito da Administração Pública, a partir dos seus pronunciamentos pedagógicos, repressivos, avaliativos, diretivos e de monitoramento, desde que, tempestivos e, por isso mesmo, profiláticos e, a toda prova, singularmente preditivos;**
10. **A TRÊS** e não menos importante é o propósito de emprestar **efetividade vívida à razoável duração da persecução controladora** protagonizada por esta Entidade Superior Fiscalizadora, para a consequente e oportuna prestação jurisdicional satisfativa de mérito, o que se caracteriza como **direito difuso da sociedade, única financiadora da atividade estatal, a que se inclui, a auditorial pública.**
11. Pelos motivos determinantes invocados nos parágrafos precedentes deste tópico, e ainda presidido pelo **princípio-vetor da dignidade da pessoa humana**, reitor da matéria em apreço, verifico que, no caso específico dos autos em cotejo, ressoa como plausível, razoável, justo, devido, coerente e proporcional, com arrimo no art. 11, da LC 154, de 1996 c/c art. 247, *caput*, do RI/TCE-RO e art. 139 do CPC, conforme dispõe a norma de extensão capitulada no art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 15, do CPC, assim, tenho por certo **fixar o prazo de até 30 (trinta) dias corridos, a contar da internalização dos vertentes autos na Secretaria-Geral de Controle Externo, para que essa referida Unidade Especializada se manifeste acerca dos contornos fático-jurídicos do objeto sindicado neste processo de contas.**
12. Consigno, por oportuno, que **a fixação de prazo nesse patamar (até 30 dias), in casu, se sedimentam na singeleza e trivial atividade fiscalizatória, por parte da SGCE**, no que aludem às sindicâncias desse mesmo jaez.
13. Anoto, ainda, por reconhecer que é a Secretaria-Geral de Controle Externo o *locus* qualificado para onde fluem todas as demandas técnicas analíticas porque este Tribunal se entretém constitucionalmente, daí vaticinar que, **existe a possibilidade jurídica dessa Secretaria Especializada, caso se faça comprovadamente necessário, pleitear, prévia, motivada e justificadamente, eventual dilação de prazo**, ante deparar-se com a concreta peculiaridade dos autos processuais, cujo petítório, se formulado, será detidamente **apreciado por este Relator, no que atine ao exercício da jurisdição, da legalidade ou da adequação da medida pleiteada**, com vistas a prestigiar a **busca da verdade possível**, o devido processo legal substancial e seus consectários princípios da ampla defesa e contraditório, **da paridade de armas** e, destacadamente, **o aperfeiçoamento fático da razoável duração do processo e a máxima efetividade da prestação jurisdicional especializada, bastantes a promoverem a transformação da realidade social.**

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – DETERMINAR**, com substrato jurídico no art. 11, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 247, *caput*, do RI/TCE-RO, c/c art. 139, *caput*, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária e supletiva neste Tribunal, por força da norma de extensão preconizada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 15 do CPC, à **Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) que, à luz das suas atribuições funcionais, manifeste-se, às inteiras, sobre dos contornos fático-jurídicos do objeto sindicado neste processo de contas. NO PRAZO DE ATÉ 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS, a contar da data de recepção destes autos nessa Secretaria, o que o faço pelas razões invocadas na fundamentação inserta na Decisão Monocrática n. 0036/2022-GCWSC, de minha lavra**, (publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2561, de 28/03/2022) e **da correlata fundamentação alinhavada, nesta Decisão, acerca do tema**, e, ao depois, **encaminhe-se ao Ministério Público de Contas**, para opinativo na forma regimental, na condição de *custos iuris*;

**II** – Ultimadas as fases acima determinadas, **FAÇAM-ME, incontinenti**, os autos dos processos conclusos, para os fins das deliberações pertinentes;

**III – DÊ-SE CIÊNCIA** aos responsáveis em epígrafe, **via DOeTCE-RO**, e ao Ministério Público de Contas, na forma do comando inserto no § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**IV – JUNTE-SE;**

**V – PUBLIQUE-SE;**

**VI – CUMPRA-SE.**

**AO DEPARTAMENTO DO PLENO**, para que, **COM URGÊNCIA**, cumpra e adote as medidas consectárias tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
Conselheiro  
Matrícula 456

## Município de Ji-Paraná

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 2.543/2021/TCE-RO  
**ASSUNTO:** Fiscalização de Atos e Contratos.  
**UNIDADE:** Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO.  
**RESPONSÁVEIS:** Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. 286.283.732-68, Prefeito Municipal;  
Wanessa Oliveira e Silva, CPF n. 602.412.172-53, Secretária Municipal de saúde;  
Patrícia Margarida Oliveira Costa, CPF n. 421.640.602-53, Controladora-Geral do Município.  
**RELATOR:** Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0039/2022-GCWCS

**SUMÁRIO: DIRETO PROCESSUAL DE CONTAS. SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO. PRAZO ESPECÍFICO PARA MANIFESTAÇÃO EM PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRAZO FORMAL PARA MANIFESTAÇÃO EM OUTROS PROCESSOS. ANOMIA. FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL E EXEQUÍVEL PARA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA, ATÉ QUE SOBREVENHA NORMA REGULAMENTADORA SOBRE A MATÉRIA SUB EXAMINE. SINGELEZA DA MATÉRIA. CONCRETIZAÇÃO DE PRINCÍPIOS E NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE EFICÁCIA PLENA. DETERMINAÇÕES.**

- O aparato normativo-institucional deste Tribunal (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), em verdadeiro avanço civilizatório, concebeu, recentemente, em processos de prestação de contas, a fixação de prazos para a SGCE, para o MPC e, até mesmo, para o Conselheiro-relator se manifestarem.
- Em contrapartida, existe lacuna normativa *interna corporis* – anomia – quanto aos demais processos de contas (fiscalização de atos e contratos; inspeções e auditorias; monitoramentos; denúncias; representações; tomada de contas especial; dentre outros), motivo pelo qual, por império do direito, faz-se necessário que se adote medida juridicamente adequada, para o fim de colmatar a ausência de regramento específico acerca da temática subjacente e, assim, fixar prazo razoável e exequível, pelo presidente dos autos, para que a Secretaria-Geral de Controle Externo se manifeste nos procedimentos de controle externo, até que sobrevenha norma regulamentadora sobre a matéria *sub examine*.
- Precedentes: Decisão Monocrática n. 0036/2022-GCWCS e Decisão Monocrática n. 0038/2022-GCWCS (Processo n. 1.116/2021/TCE-RO).

#### I – DO RELATÓRIO

- Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos, que tem por finalidade induzir os gestores públicos do Município de Ji-Paraná-RO, quanto ao dever de se manterem atentos e diligentes no que alude à deflagração de atos administrativos, conducentes ao enfrentamento da pandemia, com o desiderato de mitigar o aumento do número de casos de contaminação do patógeno SARS-COV-2, causador da COVID-19, em razão do advento de sua nova cepa – variante *ÔMICRON*.
- Após a prolação da Decisão Monocrática n. 0226/2021/GCWCS (ID. n. 1132301) e consecutivas notificações dos Jurisdicionados (ID's ns. 1132772, 1132774 e 1132775), os autos do processo foram recepcionados, em 15/12/2021, pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), para a pertinente manifestação técnica.
- Em razão da ausência de manifestação técnica, o que se dá por alargado decurso de prazo, impulsionamento oficial da marcha jurídico-processual é medida que se impõe.
- É o sucinto relatório.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

##### II.I – DA FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

- Cumprir registrar, porque é a *ratio decidendi da questão de fundo neste particular tópico a considerar*, que em razão da inferência a que se chegou por ocasião do pronunciamento processual vertido na **Decisão Monocrática n. 0036/2022-GCWCS, de minha lavra**, (publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2561, de 28/03/2022), em virtude da ausência - **anomia** - de norma regulamentadora que presida especificamente o caso concreto, qual seja, **prazo certo para manifestação técnica**, por seu turno, a ser levada a efeito pela Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE deste Tribunal e, especialmente, para que se estabeleça **o equilíbrio (paridade de armas) entre fiscalizado e Estado-Auditor**, porquanto, na hipótese, estar-se-á faceado com verdadeiro vazio normativo que **efetive direitos fundamentais de primeira dimensão dos cidadãos auditados**.

6. A respeito dos direitos fundamentais dos sindicados a que acabei de me referir, tem-se, na espécie, os **princípios-norma** irradiados dos postulados da **dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CRFB/88) e do devido processo legal substancial (art. 5º, inciso LIV, CRFB/88), do contraditório, da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, CRFB/88), dos inarredáveis princípios da paridade de armas (art. 7º do CPC) e da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CRFB/88)**, forte em concretizar a almejada integridade do sistema jurídico pátrio (art. 926 do CPC) e segurança jurídica (art. 30 da LINDB), há, portanto, imperiosa necessidade de se utilizar da **técnica de integração do Direito (art. 4º da LINDB c/c art. 140, CPC)**.
7. Nesse espaço, emprega-se a **técnica de integração do Direito com o desiderato de colmatá-lo com os princípios gerais de Direito constitucionais-processuais enumerados exemplificativamente no parágrafo anterior**, no sentido de estabelecer prazo razoável, específico e exequível, em decorrência de anomia temporal na legislação especial *interna corporis* evidenciada no caso *sub examine*, para, dessarte, fazer operar o efeito limitativo no tempo para a externalização, no mundo fenomênico, do insubstituível pronunciamento técnico-auditorial, cuja fixação de referenciado período, faz-se indiscutivelmente imprescindível, por três principais razões basilares:
8. **A UMA**, porque **os cidadãos auditados** são inegavelmente **sujeitos de direitos fundamentais-processuais de primeira dimensão** e inadmissível é a espada de Dâmoques sobre as cabeças dos fiscalizados permanentemente, a impingir-lhes, além de outros males não amparados pelo Direito, uma espécie de pena psicológica perpétua;
9. **A DUAS**, a unidade jurisdicionada e porque não dizer, toda a Administração Pública, aguardam o pronunciamento deste Tribunal como baliza interpretativa dos elementos de escrutínio constantes do art. 70, da CFRB/88, para tomada de decisões, no cotidiano da gestão dos negócios públicos, conducentes à concretização do **direito fundamental à boa governança pública**, porquanto, é inegável que o **Tribunal de Contas é um genuíno indutor de boas práticas no âmbito da Administração Pública, a partir dos seus pronunciamentos pedagógicos, repressivos, avaliativos, diretivos e de monitoramento, desde que, tempestivos e, por isso mesmo, profiláticos e, a toda prova, singularmente preditivos;**
10. **A TRÊS** e não menos importante é o propósito de emprestar **efetividade vívida à razoável duração da persecução controladora** protagonizada por esta Entidade Superior Fiscalizadora, para a consequente e oportuna prestação jurisdicional satisfativa de mérito, o que se caracteriza como **direito difuso da sociedade, única financiadora da atividade estatal, a que se inclui, a auditorial pública.**
11. Pelos motivos determinantes invocados nos parágrafos precedentes deste tópico, e ainda presidido pelo **princípio-vetor da dignidade da pessoa humana**, reitor da matéria em apreço, verifico que, no caso específico dos autos em cotejo, ressoa como plausível, razoável, justo, devido, coerente e proporcional, com arrimo no art. 11, da LC 154, de 1996 c/c art. 247, *caput*, do RI/TCE-RO e art. 139 do CPC, conforme dispõe a norma de extensão capitulada no art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 15, do CPC, assim, tenho por certo **fixar o prazo de até 30 (trinta) dias corridos, a contar da internalização dos vertentes autos na Secretaria-Geral de Controle Externo, para que essa referida Unidade Especializada se manifeste acerca dos contornos fático-jurídicos do objeto sindicado neste processo de contas.**
12. Consigno, por oportuno, que **a fixação de prazo nesse patamar (até 30 dias), in casu, se sedimentam na singeleza e trivial atividade fiscalizatória, por parte da SGCE**, no que aludem às sindicâncias desse mesmo jaez.
13. Anoto, ainda, por reconhecer que é a Secretaria-Geral de Controle Externo o *locus* qualificado para onde fluem todas as demandas técnicas analíticas porque este Tribunal se entretém constitucionalmente, daí vaticinar que, **existe a possibilidade jurídica dessa Secretaria Especializada, caso se faça comprovadamente necessário, pleitear, prévia, motivada e justificadamente, eventual dilação de prazo**, ante deparar-se com a concreta peculiaridade dos autos processuais, cujo petítório, se formulado, será detidamente **apreciado por este Relator, no que atine ao exercício da jurisdição, da legalidade ou da adequação da medida pleiteada**, com vistas a prestigiar a **busca da verdade possível**, o devido processo legal substancial e seus consecutórios princípios da ampla defesa e contraditório, **da paridade de armas e, destacadamente, o aperfeiçoamento fático da razoável duração do processo e a máxima efetividade da prestação jurisdicional especializada, bastantes a promoverem a transformação da realidade social.**

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos aquilutados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – **DETERMINAR**, com substrato jurídico no art. 11, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 247, *caput*, do RI/TCE-RO, c/c art. 139, *caput*, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária e supletiva neste Tribunal, por força da norma de extensão preconizada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 15 do CPC, à **Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) que, à luz das suas atribuições funcionais, manifeste-se, às inteiras, sobre dos contornos fático-jurídicos do objeto sindicado neste processo de contas, NO PRAZO DE ATÉ 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS, a contar da data de recepção destes autos nessa Secretaria, o que o faço pelas razões invocadas na fundamentação inserta na Decisão Monocrática n. 0036/2022-GCWCS, de minha lavra**, (publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2561, de 28/03/2022) e **da correlata fundamentação alinhavada, nesta Decisão, acerca do tema, e, ao depois, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas**, para opinativo na forma regimental, na condição de *custos iuris*;

II – **Ultimadas as fases acima determinadas, FAÇAM-ME, incontinenti, os autos dos processos conclusos, para os fins das deliberações pertinentes;**

III – **DÊ-SE CIÊNCIA** aos responsáveis em epígrafe, **via DOeTCE-RO**, e ao Ministério Público de Contas, na forma do comando inserto no § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – **JUNTE-SE;**

V – **PUBLIQUE-SE;**

VI – **CUMPRE-SE.**

**AO DEPARTAMENTO DO PLENO**, para que, **COM URGÊNCIA**, cumpra e adote as medidas consecutórias tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário.


(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Conselheiro  
Matrícula 456

## Município de Nova Brasilândia do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 2.546/2021/TCE-RO   
**ASSUNTO:** Fiscalização de Atos e Contratos.  
**UNIDADE:** Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste-RO.  
**RESPONSÁVEIS:** Hélio da Silva, CPF n. 497.835.562-15, Prefeito Municipal;  
 Vanderli Anves da Silva, CPF n. 846.650.332-34, Secretário Municipal de Saúde;  
 Renato Santos Chisté, CPF n. 409.388.832-91, Controlador Interno interino.  
**RELATOR:** Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0041/2022-GCWSC

**SUMÁRIO: DIRETO PROCESSUAL DE CONTAS. SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO. PRAZO ESPECÍFICO PARA MANIFESTAÇÃO EM PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRAZO FORMAL PARA MANIFESTAÇÃO EM OUTROS PROCESSOS. ANOMIA. FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL E EXEQUÍVEL PARA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA, ATÉ QUE SOBREVENHA NORMA REGULAMENTADORA SOBRE A MATÉRIA SUB EXAMINE. SINGELEZA DA MATÉRIA. CONCRETIZAÇÃO DE PRINCÍPIOS E NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE EFICÁCIA PLENA. DETERMINAÇÕES.**

- O aparato normativo-institucional deste Tribunal (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), em verdadeiro avanço civilizatório, concebeu, recentemente, em processos de prestação de contas, a fixação de prazos para a SGCE, para o MPC e, até mesmo, para o Conselheiro-relator se manifestarem.
- Em contrapartida, existe lacuna normativa *interna corporis* – anomia – quanto aos demais processos de contas (fiscalização de atos e contratos; inspeções e auditorias; monitoramentos; denúncias; representações; tomada de contas especial; dentre outros), motivo pelo qual, por império do direito, faz-se necessário que se adote medida juridicamente adequada, para o fim de colmatar a ausência de regramento específico acerca da temática subjacente e, assim, fixar prazo razoável e exequível, pelo presidente dos autos, para que a Secretaria-Geral de Controle Externo se manifeste nos procedimentos de controle externo, até que sobrevenha norma regulamentadora sobre a matéria *sub examine*.
- Precedentes: Decisão Monocrática n. 0036/2022-GCWSC e Decisão Monocrática n. 0038/2022-GCWSC (Processo n. 1.116/2021/TCE-RO).

#### I – DO RELATÓRIO

- Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos, que tem por finalidade induzir os gestores públicos do Município de Nova Brasilândia do Oeste-RO, quanto ao dever de se manterem atentos e diligentes no que alude à deflagração de atos administrativos, conducentes ao enfrentamento da pandemia, com o desiderato de mitigar o aumento do número de casos de contaminação do patógeno SARS-COV-2, causador da COVID-19, em razão do advento de sua nova cepa – variante *ÔMICRON*.
- Após a prolação da Decisão Monocrática n. 0229/2021/GCWSC (ID. n. 1132305) e consecutivas notificações dos Jurisdicionados (ID's ns. 1132666, 1132667 e 1132677), os autos do processo foram recepcionados, em 15/12/2021, pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), para a pertinente manifestação técnica.
- Em razão da ausência de manifestação técnica, o que se dá por alargado decurso de prazo, impulsionamento oficial da marcha jurídico-processual é medida que se impõe.
- É o sucinto relatório.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

##### II.1 – DA FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

- Cumpra registrar, porque é a **ratio decidendi da questão de fundo neste particular tópico a considerar**, que em razão da inferência a que se chegou por ocasião do pronunciamento processual vertido na **Decisão Monocrática n. 0036/2022-GCWSC, de minha lavra**, (publicada no Diário

Oficial Eletrônico n. 2561, de 28/03/2022), em virtude da ausência - **anomia** - de norma regulamentadora que presida especificamente o caso concreto, qual seja, **prazo certo para manifestação técnica**, por seu turno, a ser levada a efeito pela Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE deste Tribunal e, especialmente, para que se estabeleça **o equilíbrio (paridade de armas) entre fiscalizado e Estado-Auditor**, porquanto, na hipótese, estar-se-á faceado com verdadeiro vazio normativo que **efetive direitos fundamentais de primeira dimensão dos cidadãos auditados**.

6. A respeito dos direitos fundamentais dos sindicados a que acabei de me referir, tem-se, na espécie, os **princípios-norma** irradiados dos postulados da **dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CRFB/88) e do devido processo legal substancial (art. 5º, inciso LIV, CRFB/88), do contraditório, da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, CRFB/88), dos inarredáveis princípios da paridade de armas (art. 7º do CPC) e da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CRFB/88)**, forte em concretizar a almejada integridade do sistema jurídico pátrio (art. 926 do CPC) e segurança jurídica (art. 30 da LINDB), há, portanto, imperiosa necessidade de se utilizar da **técnica de integração do Direito (art. 4º da LINDB c/c art. 140, CPC)**.

7. Nesse espaço, emprega-se a **técnica de integração do Direito com o desiderato de colmatá-lo com os princípios gerais de Direito constitucionais-processuais enumerados exemplificativamente no parágrafo anterior**, no sentido de estabelecer prazo razoável, específico e exequível, em decorrência de anomia temporal na legislação especial *interna corporis* evidenciada no caso *sub examine*, para, dessarte, fazer operar o efeito limitativo no tempo para a externalização, no mundo fenomênico, do insubstituível pronunciamento técnico-auditorial, cuja fixação de referenciado período, faz-se indiscutivelmente imprescindível, por três principais razões basilares:

8. **A UMA**, porque **os cidadãos auditados** são inegavelmente **sujeitos de direitos fundamentais-processuais de primeira dimensão** e inadmissível é a espada de Dâmoques sobre as cabeças dos fiscalizados permanentemente, a impingir-lhes, além de outros males não amparados pelo Direito, uma espécie de pena psicológica perpétua;

9. **A DUAS**, a unidade jurisdicionada e porque não dizer, toda a Administração Pública, aguardam o pronunciamento deste Tribunal como baliza interpretativa dos elementos de escrutínio constantes do art. 70, da CF/88, para tomada de decisões, no cotidiano da gestão dos negócios públicos, conducentes à concretização do **direito fundamental à boa governança pública**, porquanto, é inegável que o **Tribunal de Contas é um genuíno indutor de boas práticas no âmbito da Administração Pública, a partir dos seus pronunciamentos pedagógicos, repressivos, avaliativos, diretivos e de monitoramento, desde que, tempestivos e, por isso mesmo, profiláticos e, a toda prova, singularmente preditivos;**

10. **A TRÊS** e não menos importante é o propósito de emprestar **efetividade vívida à razoável duração da persecução controladora** protagonizada por esta Entidade Superior Fiscalizadora, para a consequente e oportuna prestação jurisdicional satisfativa de mérito, o que se caracteriza como **direito difuso da sociedade, única financiadora da atividade estatal, a que se inclui, a auditorial pública**.

11. Pelos motivos determinantes invocados nos parágrafos precedentes deste tópico, e ainda presidido pelo **princípio-vetor da dignidade da pessoa humana**, reitor da matéria em apreço, verifico que, no caso específico dos autos em cotejo, ressoa como plausível, razoável, justo, devido, coerente e proporcional, com arrimo no art. 11, da LC 154, de 1996 c/c art. 247, *caput*, do RI/TCE-RO e art. 139 do CPC, conforme dispõe a norma de extensão capitulada no art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 15, do CPC, assim, tenho por certo **fixar o prazo de até 30 (trinta) dias corridos, a contar da internalização dos vertentes autos na Secretaria-Geral de Controle Externo, para que essa referida Unidade Especializada se manifeste acerca dos contornos fático-jurídicos do objeto sindicado neste processo de contas**.

12. Consigno, por oportuno, que **a fixação de prazo nesse patamar (até 30 dias), in casu, se sedimentam na singeleza e trivial atividade fiscalizatória, por parte da SGCE**, no que aludem às sindicâncias desse mesmo jaez.

13. Anoto, ainda, por reconhecer que é a Secretaria-Geral de Controle Externo o *locus* qualificado para onde fluem todas as demandas técnicas analíticas porque este Tribunal se entretém constitucionalmente, daí vaticinar que, **existe a possibilidade jurídica dessa Secretaria Especializada, caso se faça comprovadamente necessário, pleitear, prévia, motivada e justificadamente, eventual dilação de prazo**, ante deparar-se com a concreta peculiaridade dos autos processuais, cujo petitório, se formulado, será detidamente **apreciado por este Relator, no que atine ao exercício da jurisdição, da legalidade ou da adequação da medida pleiteada**, com vistas a prestigiar a **busca da verdade possível**, o devido processo legal substancial e seus consectários princípios da ampla defesa e contraditório, **da paridade de armas** e, destacadamente, **o aperfeiçoamento fático da razoável duração do processo e a máxima efetividade da prestação jurisdicional especializada, bastantes a promoverem a transformação da realidade social**.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – **DETERMINAR**, com substrato jurídico no art. 11, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 247, *caput*, do RI/TCE-RO, c/c art. 139, *caput*, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária e supletiva neste Tribunal, por força da norma de extensão preconizada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 15 do CPC, **à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) que, à luz das suas atribuições funcionais, manifeste-se, às inteiras, sobre dos contornos fático-jurídicos do objeto sindicado neste processo de contas, NO PRAZO DE ATÉ 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS, a contar da data de recepção destes autos nessa Secretaria, o que o faço pelas razões invocadas na fundamentação inserta na Decisão Monocrática n. 0036/2022-GCWCS, de minha lavra**, (publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2561, de 28/03/2022) e **da correlata fundamentação alinhavada, nesta Decisão, acerca do tema**, e, ao depois, **encaminhe-se ao Ministério Público de Contas**, para opinativo na forma regimental, na condição de *custos iuris*;

II – **Ultimadas as fases acima determinadas, FAÇAM-ME, incontinenti**, os autos dos processos conclusos, para os fins das deliberações pertinentes;

III – **DÊ-SE CIÊNCIA** aos responsáveis em epígrafe, **via DOeTCE-RO**, e ao Ministério Público de Contas, na forma do comando inserto no § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – **JUNTE-SE**;



V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para que, **COM URGÊNCIA**, cumpra e adote as medidas consecutórias tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Conselheiro  
Matrícula 456

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 0359/2022 TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam.  
**INTERESSADA:** Cristina Maria de Paula Silva.  
 CPF n. 081.197.288-74.  
**RESPONSÁVEL:** Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam.  
 CPF n. 577.628.052-49.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO CUMPRIDO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0056/2022-GABOPD

- Trata-se da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração, em favor da servidora **Cristina Maria de Paula Silva**, inscrita no CPF n. 081.197.288-74, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 14, matrícula n. 29034, com carga horária 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO.
- A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 194, de 1º.7.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3003, de 8.7.2021 (ID=1162201), com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005.
- A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1170118), constatou que a servidora não atingiu o tempo de contribuição exigido pelo artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, ao passo que o mínimo exigido é de 30 (trinta) anos. Nesse sentido, sugeriu a baixa dos autos em diligência.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.
- Assim é como os autos se apresentam. Decido.
- O presente processo trata da concessão de aposentadoria em favor da servidora **Cristina Maria de Paula Silva**, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento do feito.
- In casu*, como bem pontuado pelo Corpo Técnico, a servidora não preencheu o tempo de contribuição exigido no inciso I do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, uma vez que não possuía 30 anos de contribuição, computando-se apenas 27 anos, 7 meses e 16 dias de contribuição, conforme consta na Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1162202).
- Desse modo, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico, se faz necessário que o órgão previdenciário apresente esclarecimentos quanto a fundamentação legal utilizado para aposentar a servidora, visto que a interessada não cumpriu o requisito atinente ao tempo de contribuição imposto pela norma

9. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

**a) Apresente esclarecimentos** quanto à fundamentação legal que deu base à concessão do benefício à Senhora **Cristina Maria de Paula Silva**, sem que esta tenha alcançado o tempo de contribuição exigido pelo inciso I do art. 3º da EC 47/2005.

10. Ao Departamento da 1ª Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 4 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)


**OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro-Substituto

Relator

## Município de São Francisco do Guaporé

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 2.545/2021/TCE-RO   
**ASSUNTO:** Fiscalização de Atos e Contratos.  
**UNIDADE:** Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé-RO.  
**RESPONSÁVEIS:** Alcino Bilac Machado, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito Municipal;  
 Vera Lúcia Quadros, CPF n. 191.418.232-49, Secretária Municipal de Saúde;  
 Erlin Rasnievski, CPF n. 961.015.981-87, Controlador- Geral do Município.  
**RELATOR:** Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0040/2022-GCWSC

**SUMÁRIO: DIRETO PROCESSUAL DE CONTAS. SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO. PRAZO ESPECÍFICO PARA MANIFESTAÇÃO EM PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRAZO FORMAL PARA MANIFESTAÇÃO EM OUTROS PROCESSOS. ANOMIA. FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL E EXEQUÍVEL PARA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA, ATÉ QUE SOBREVENHA NORMA REGULAMENTADORA SOBRE A MATÉRIA SUB EXAMINE. SINGELEZA DA MATÉRIA. CONCRETIZAÇÃO DE PRINCÍPIOS E NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE EFICÁCIA PLENA. DETERMINAÇÕES.**

1. O aparato normativo-institucional deste Tribunal (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), em verdadeiro avanço civilizatório, concebeu, recentemente, em processos de prestação de contas, a fixação de prazos para a SGCE, para o MPC e, até mesmo, para o Conselheiro-relator se manifestarem.

2. Em contrapartida, existe lacuna normativa *interna corporis* – anomia – quanto aos demais processos de contas (fiscalização de atos e contratos; inspeções e auditorias; monitoramentos; denúncias; representações; tomada de contas especial; dentre outros), motivo pelo qual, por império do direito, faz-se necessário que se adote medida juridicamente adequada, para o fim de colmatar a ausência de regramento específico acerca da temática subjacente e, assim, fixar prazo razoável e exequível, pelo presidente dos autos, para que a Secretaria-Geral de Controle Externo se manifeste nos procedimentos de controle externo, até que sobrevenha norma regulamentadora sobre a matéria *sub examine*.

3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0036/2022-GCWSC e Decisão Monocrática n. 0038/2022-GCWSC (Processo n. 1.116/2021/TCE-RO).

### I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos, que tem por finalidade induzir os gestores públicos do Município de São Francisco do Guaporé-RO, quanto ao dever de se manterem atentos e diligentes no que alude à deflagração de atos administrativos, conducentes ao enfrentamento da pandemia, com o desiderato de mitigar o aumento do número de casos de contaminação do patógeno SARS-COV-2, causador da COVID-19, em razão do advento de sua nova cepa – variante *ÔMICRON*.

2. Após a prolação da Decisão Monocrática n. 0228/2021/GCWSC (ID. n. 1132304) e consecutivas notificações dos Jurisdicionados (ID's ns. 1132724, 1132726 e 1132727), os autos do processo foram recepcionados, em 16/12/2021, pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), para a pertinente manifestação técnica.

3. Em razão da ausência de manifestação técnica, o que se dá por alargado decurso de prazo, impulsionamento oficial da marcha jurídico-processual é medida que se impõe.

4. É o sucinto relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

### III – DA FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

5. Cumpre registrar, porque é a **ratio decidendi da questão de fundo neste particular tópico a considerar**, que em razão da inferência a que se chegou por ocasião do pronunciamento processual vertido na **Decisão Monocrática n. 0036/2022-GCWCS**, de minha lavra, (publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2561, de 28/03/2022), em virtude da ausência - **anomia** - de norma regulamentadora que presida especificamente o caso concreto, qual seja, **prazo certo para manifestação técnica**, por seu turno, a ser levada a efeito pela Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE deste Tribunal e, especialmente, para que se estabeleça **o equilíbrio (paridade de armas) entre fiscalizado e Estado-Auditor**, porquanto, na hipótese, estar-se-á faceado com verdadeiro vazio normativo que **efetive direitos fundamentais de primeira dimensão dos cidadãos auditados**.

6. A respeito dos direitos fundamentais dos sindicados a que acabei de me referir, tem-se, na espécie, os **princípios-norma** irradiados dos postulados da **dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CRFB/88) e do devido processo legal substancial (art. 5º, inciso LIV, CRFB/88), do contraditório, da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, CRFB/88), dos inarredáveis princípios da paridade de armas (art. 7º do CPC) e da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CRFB/88)**, forte em concretizar a almejada integridade do sistema jurídico pátrio (art. 926 do CPC) e segurança jurídica (art. 30 da LINDB), há, portanto, imperiosa necessidade de se utilizar da **técnica de integração do Direito (art. 4º da LINDB c/c art. 140, CPC)**.

7. Nesse espaço, emprega-se a **técnica de integração do Direito com o desiderato de colmatá-lo com os princípios gerais de Direito constitucionais-processuais enumerados exemplificativamente no parágrafo anterior**, no sentido de estabelecer prazo razoável, específico e exequível, em decorrência de anomia temporal na legislação especial *interna corporis* evidenciada no caso *sub examine*, para, dessarte, fazer operar o efeito limitativo no tempo para a externalização, no mundo fenomênico, do insubstituível pronunciamento técnico-auditorial, cuja fixação de referenciado período, faz-se indiscutivelmente imprescindível, por três principais razões basilares:

8. **A UMA**, porque **os cidadãos auditados** são inegavelmente **sujeitos de direitos fundamentais-processuais de primeira dimensão** e inadmissível é a espada de Dâmocles sobre as cabeças dos fiscalizados permanentemente, a impingir-lhes, além de outros males não amparados pelo Direito, uma espécie de pena psicológica perpétua;

9. **A DUAS**, a unidade jurisdicionada e porque não dizer, toda a Administração Pública, aguardam o pronunciamento deste Tribunal como baliza interpretativa dos elementos de escrutínio constantes do art. 70, da CF/88, para tomada de decisões, no cotidiano da gestão dos negócios públicos, conducentes à concretização do **direito fundamental à boa governança pública**, porquanto, é negável que o **Tribunal de Contas é um genuíno indutor de boas práticas no âmbito da Administração Pública, a partir dos seus pronunciamentos pedagógicos, repressivos, avaliativos, diretivos e de monitoramento, desde que, tempestivos e, por isso mesmo, profiláticos e, a toda prova, singularmente preditivos;**

10. **A TRÊS** e não menos importante é o propósito de emprestar **efetividade vívida à razoável duração da persecução controladora** protagonizada por esta Entidade Superior Fiscalizadora, para a conseqüente e oportuna prestação jurisdicional satisfativa de mérito, o que se caracteriza como **direito difuso da sociedade, única financiadora da atividade estatal, a que se inclui, a auditorial pública.**

11. Pelos motivos determinantes invocados nos parágrafos precedentes deste tópico, e ainda presidido pelo **princípio-vetor da dignidade da pessoa humana**, reitor da matéria em apreço, verifico que, no caso específico dos autos em cotejo, ressoa como plausível, razoável, justo, devido, coerente e proporcional, com arrimo no art. 11, da LC 154, de 1996 c/c art. 247, *caput*, do RI/TCE-RO e art. 139 do CPC, conforme dispõe a norma de extensão capitulada no art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 15, do CPC, assim, tenho por certo **fixar o prazo de até 30 (trinta) dias corridos, a contar da internalização dos vertentes autos na Secretaria-Geral de Controle Externo, para que essa referida Unidade Especializada se manifeste acerca dos contornos fático-jurídicos do objeto sindicado neste processo de contas.**

12. Consigno, por oportuno, que **a fixação de prazo nesse patamar (até 30 dias), in casu, se sedimentam na singeleza e trivial atividade fiscalizatória, por parte da SGCE, no que aludem às sindicâncias desse mesmo jaez.**

13. Anoto, ainda, por reconhecer que é a Secretaria-Geral de Controle Externo o *locus* qualificado para onde fluem todas as demandas técnicas analíticas porque este Tribunal se entretém constitucionalmente, daí vaticinar que, **existe a possibilidade jurídica dessa Secretaria Especializada, caso se faça comprovadamente necessário, pleitear, prévia, motivada e justificadamente, eventual dilação de prazo**, ante deparar-se com a concreta peculiaridade dos autos processuais, cujo petítório, se formulado, será detidamente **apreciado por este Relator, no que atine ao exercício da jurisdição, da legalidade ou da adequação da medida pleiteada**, com vistas a prestigiar a **busca da verdade possível**, o devido processo legal substancial e seus consacrados princípios da ampla defesa e contraditório, **da paridade de armas e, destacadamente, o aperfeiçoamento fático da razoável duração do processo e a máxima efetividade da prestação jurisdicional especializada, bastantes a promoverem a transformação da realidade social.**

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, **DECIDO:**

**I – DETERMINAR**, com substrato jurídico no art. 11, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 247, *caput*, do RI/TCE-RO, c/c art. 139, *caput*, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária e supletiva neste Tribunal, por força da norma de extensão preconizada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 15 do CPC, **à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) que, à luz das suas atribuições funcionais, manifeste-se, às inteiras, sobre dos contornos fático-jurídicos do objeto sindicado neste processo de contas. NO PRAZO DE ATÉ 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS, a contar da data de recepção destes autos nessa Secretaria, o que o faço pelas razões invocadas na fundamentação inserta na Decisão Monocrática n. 0036/2022-**

**GCWCSC, de minha lavra**, (publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2561, de 28/03/2022) e **da correlata fundamentação alinhavada, nesta Decisão, acerca do tema**, e, ao depois, **encaminhe-se ao Ministério Público de Contas**, para opinativo na forma regimental, na condição de *custos iuris*;

II – Ulтимadas as fases acima determinadas, **FAÇAM-ME**, *incontinenti*, os autos dos processos conclusos, para os fins das deliberações pertinentes;

III – **DÊ-SE CIÊNCIA** aos responsáveis em epígrafe, **via DOeTCE-RO**, e ao Ministério Público de Contas, na forma do comando inserto no § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – **JUNTE-SE**;

V – **PUBLIQUE-SE**;

VI – **CUMPRASE**.

**AO DEPARTAMENTO DO PLENO**, para que, **COM URGÊNCIA**, cumpra e adote as medidas consecutórias tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário.


(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Conselheiro  
Matrícula 456

## Município de Seringueiras

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 2.550/2021/TCE-RO   
**ASSUNTO:** Fiscalização de Atos e Contratos.  
**UNIDADE:** Prefeitura Municipal de Seringueiras-RO.  
**RESPONSÁVEIS:** Armando Bernardo da Silva, CPF n. 157.857.728-41, Prefeito Municipal;  
 Danielly Karina de Paiva, CPF n. 008.319.142-97, Secretária Municipal de Saúde;  
 Jerrison Pereira Salgado, CPF n. 574.953.512-68, Controlador-Geral do Município.  
**RELATOR:** Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0045/2022-GCWCS

**SUMÁRIO: DIRETO PROCESSUAL DE CONTAS. SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO. PRAZO ESPECÍFICO PARA MANIFESTAÇÃO EM PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRAZO FORMAL PARA MANIFESTAÇÃO EM OUTROS PROCESSOS. ANOMIA. FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL E EXEQUÍVEL PARA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA, ATÉ QUE SOBREVENHA NORMA REGULAMENTADORA SOBRE A MATÉRIA SUB EXAMINE. SINGELEZA DA MATÉRIA. CONCRETIZAÇÃO DE PRINCÍPIOS E NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE EFICÁCIA PLENA. DETERMINAÇÕES.**

- O aparato normativo-institucional deste Tribunal (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), em verdadeiro avanço civilizatório, concebeu, recentemente, em processos de prestação de contas, a fixação de prazos para a SGCE, para o MPC e, até mesmo, para o Conselheiro-relator se manifestarem.
- Em contrapartida, existe lacuna normativa *interna corporis* – anomia – quanto aos demais processos de contas (fiscalização de atos e contratos; inspeções e auditorias; monitoramentos; denúncias; representações; tomada de contas especial; dentre outros), motivo pelo qual, por império do direito, faz-se necessário que se adote medida juridicamente adequada, para o fim de colmatar a ausência de regramento específico acerca da temática subjacente e, assim, fixar prazo razoável e exequível, pelo presidente dos autos, para que a Secretaria-Geral de Controle Externo se manifeste nos procedimentos de controle externo, até que sobrevenha norma regulamentadora sobre a matéria *sub examine*.
- Precedentes: Decisão Monocrática n. 0036/2022-GCWCS e Decisão Monocrática n. 0038/2022-GCWCS (Processo n. 1.116/2021/TCE-RO).

### I – DO RELATÓRIO

- Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos, que tem por finalidade induzir os gestores públicos do Município de Seringueiras-RO, quanto ao dever de se manterem atentos e diligentes no que alude à deflagração de atos administrativos, conducentes ao enfrentamento da pandemia, com o desiderato de mitigar o aumento do número de casos de contaminação do patógeno SARS-COV-2, causador da COVID-19, em razão do advento de sua nova cepa – variante *ÔMICRON*.

2. Após a prolação da Decisão Monocrática n. 0233/2021/GCWCS (ID's ns. 1132310) e consecutivas notificações dos jurisdicionados (ID's ns. 1133032, 1133036 e 1133037), os autos do processo foram recepcionados, em 15/12/2021, pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), para a pertinente manifestação técnica.
3. Em razão da ausência de manifestação técnica, o que se dá por alargado decurso de prazo, impulsionamento oficial da marcha jurídico-processual é medida que se impõe.
4. É o sucinto relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 – DA FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

5. Cumpre registrar, porque é a **ratio decidendi da questão de fundo neste particular tópico a considerar**, que em razão da inferência a que se chegou por ocasião do pronunciamento processual vertido na **Decisão Monocrática n. 0036/2022-GCWCS, de minha lavra**, (publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2561, de 28/03/2022), em virtude da ausência - **anomia** - de norma regulamentadora que presida especificamente o caso concreto, qual seja, **prazo certo para manifestação técnica**, por seu turno, a ser levada a efeito pela Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE deste Tribunal e, especialmente, para que se estabeleça **o equilíbrio (paridade de armas) entre fiscalizado e Estado-Auditor**, porquanto, na hipótese, estar-se-á faceado com verdadeiro vazio normativo que **efetive direitos fundamentais de primeira dimensão dos cidadãos auditados**.
6. A respeito dos direitos fundamentais dos sindicados a que acabei de me referir, tem-se, na espécie, os **princípios-norma** irradiados dos postulados da **dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CRFB/88) e do devido processo legal substancial (art. 5º, inciso LIV, CRFB/88), do contraditório, da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, CRFB/88), dos inarredáveis princípios da paridade de armas (art. 7º do CPC) e da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CRFB/88)**, forte em concretizar a almejada integridade do sistema jurídico pátrio (art. 926 do CPC) e segurança jurídica (art. 30 da LINDB), há, portanto, imperiosa necessidade de se utilizar da **técnica de integração do Direito (art. 4º da LINDB c/c art. 140, CPC)**.
7. Nesse espaço, emprega-se a **técnica de integração do Direito com o desiderato de colmatá-lo com os princípios gerais de Direito constitucionais-processuais enumerados exemplificativamente no parágrafo anterior**, no sentido de estabelecer prazo razoável, específico e exequível, em decorrência de anomia temporal na legislação especial *interna corporis* evidenciada no caso *sub examine*, para, dessarte, fazer operar o efeito limitativo no tempo para a externalização, no mundo fenomênico, do insubstituível pronunciamento técnico-auditorial, cuja fixação de referenciado período, faz-se indiscutivelmente imprescindível, por três principais razões basilares:
8. **A UMA** porque **os cidadãos auditados** são inegavelmente **sujeitos de direitos fundamentais-processuais de primeira dimensão** e inadmissível é a espada de Dâmoques sobre as cabeças dos fiscalizados permanentemente, a impingir-lhes, além de outros males não amparados pelo Direito, uma espécie de pena psicológica perpétua;
9. **A DUAS**, a unidade jurisdicionada e porque não dizer, toda a Administração Pública, aguardam o pronunciamento deste Tribunal como baliza interpretativa dos elementos de escrutínio constantes do art. 70, da CF/88, para tomada de decisões, no cotidiano da gestão dos negócios públicos, conducentes à concretização do **direito fundamental à boa governança pública**, porquanto, é inegável que o **Tribunal de Contas é um genuíno indutor de boas práticas no âmbito da Administração Pública, a partir dos seus pronunciamentos pedagógicos, repressivos, avaliativos, diretivos e de monitoramento, desde que, tempestivos e, por isso mesmo, profiláticos e, a toda prova, singularmente preditivos;**
10. **A TRÊS** e não menos importante é o propósito de emprestar **efetividade vívida à razoável duração da persecução controladora** protagonizada por esta Entidade Superior Fiscalizadora, para a conseqüente e oportuna prestação jurisdicional satisfativa de mérito, o que se caracteriza como **direito difuso da sociedade, única financiadora da atividade estatal, a que se inclui, a auditorial pública.**
11. Pelos motivos determinantes invocados nos parágrafos precedentes deste tópico, e ainda presidido pelo **princípio-vetor da dignidade da pessoa humana**, reitor da matéria em apreço, verifico que, no caso específico dos autos em cotejo, ressoa como plausível, razoável, justo, devido, coerente e proporcional, com arrimo no art. 11, da LC 154, de 1996 c/c art. 247, *caput*, do RI/TCE-RO e art. 139 do CPC, conforme dispõe a norma de extensão capitulada no art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 15, do CPC, assim, tenho por certo **fixar o prazo de até 30 (trinta) dias corridos, a contar da internalização dos vertentes autos na Secretaria-Geral de Controle Externo, para que essa referida Unidade Especializada se manifeste acerca dos contornos fático-jurídicos do objeto sindicado neste processo de contas.**
12. Consigno, por oportuno, que **a fixação de prazo nesse patamar (até 30 dias), in casu, se sedimentam na singeleza e trivial atividade fiscalizatória, por parte da SGCE**, no que aludem às sindicâncias desse mesmo jaez.
13. Anoto, ainda, por reconhecer que é a Secretaria-Geral de Controle Externo o *locus* qualificado para onde fluem todas as demandas técnicas analíticas porque este Tribunal se entretém constitucionalmente, daí vaticinar que, **existe a possibilidade jurídica dessa Secretaria Especializada, caso se faça comprovadamente necessário, pleitear, prévia, motivada e justificadamente, eventual dilação de prazo**, ante deparar-se com a concreta peculiaridade dos autos processuais, cujo petítório, se formulado, será detidamente **apreciado por este Relator, no que atine ao exercício da jurisdição, da legalidade ou da adequação da medida pleiteada**, com vistas a prestigiar a **busca da verdade possível**, o devido processo legal substancial e seus consecutórios princípios da ampla defesa e contraditório, **da paridade de armas** e, destacadamente, **o aperfeiçoamento fático da razoável duração do processo e a máxima efetividade da prestação jurisdicional especializada, bastantes a promoverem a transformação da realidade social.**

**III – DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – DETERMINAR**, com substrato jurídico no art. 11, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 247, *caput*, do RI/TCE-RO, c/c art. 139, *caput*, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária e supletiva neste Tribunal, por força da norma de extensão preconizada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 15 do CPC, à **Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) que, à luz das suas atribuições funcionais, manifeste-se, às inteiras, sobre dos contornos fático-jurídicos do objeto sindicado neste processo de contas, NO PRAZO DE ATÉ 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS, a contar da data de recepção destes autos nessa Secretaria, o que o faço pelas razões invocadas na fundamentação inserta na Decisão Monocrática n. 0036/2022-GCWCS, de minha lavra, (publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2561, de 28/03/2022) e da correlata fundamentação alinhavada, nesta Decisão, acerca do tema, e, ao depois, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, para opinativo na forma regimental, na condição de *custos iuris*;**

**II** – Ultimadas as fases acima determinadas, **FAÇAM-ME, incontinenti**, os autos dos processos conclusos, para os fins das deliberações pertinentes;

**III – DÊ-SE CIÊNCIA** aos responsáveis em epígrafe, **via DOeTCE-RO**, e ao Ministério Público de Contas, na forma do comando inserto no § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**IV – JUNTE-SE;**

**V – PUBLIQUE-SE;**

**VI – CUMPRA-SE.**

**AO DEPARTAMENTO DO PLENO**, para que, **COM URGÊNCIA**, cumpra e adote as medidas consecutórias tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Conselheiro  
Matrícula 456

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06945/17 (PACED)  
INTERESSADO: Márcio Soares Barbosa  
ASSUNTO: PACED – item II do Acórdão APL-TC 00017/00  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

#### DM 0115/2022-GP

IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. JULGAMENTO DO STF. TEMA 899 DO STF. DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O TRANSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO (CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO) E O ACORDO DE PARCELAMENTO. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O STF, ao analisar a Repercussão Geral de Tema 899, no bojo do RE 636.886/AL, definiu que, à exceção das ações de ressarcimento fundadas na prática de ato doloso de improbidade administrativa (Tema 897), todas as demais pretensões ressarcitórias são prescriteis. Assim, a Suprema Corte definiu que a pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve em cinco anos, na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal), fixando a seguinte tese: “*É prescritevel a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”

2. A adesão ao parcelamento de crédito já prescrito inibe a incidência tácita da renúncia à prescrição, uma vez que a prescrição extingue o crédito e não pode, portanto, ser renunciada.

3. Por conseguinte, constatado o transcurso de mais de cinco anos entre o transito em julgado do acórdão e o acordo de parcelamento da dívida, a baixa da responsabilidade é medida que se impõe, por força da prescrição.

01. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED visa apurar o cumprimento por parte de Márcio Soares Barbosa, do item II do Acórdão APL-TC 00017/00 (processo nº 02469/98), relativamente à imputação de débito, no valor histórico de R\$ 3.495,00, cuja cobrança o interessado pretende ver extinta com fundamento na prescrição.

02. O Departamento de Acompanhamento de Decisão – DEAD, por intermédio da Informação 0084/2022-DEAD (ID 1167172), encaminhou o presente processo à Presidência para conhecimento e deliberação, com os seguintes esclarecimentos:

*Aportou neste Departamento requerimento formulado pelo Senhor Márcio Soares Barbosa, acostado sob o ID 1164725 e anexos 1164726 a 1164728, em que solicita que seja reconhecida a prescrição do débito imputado a ele no item II do Acórdão APL-TC 00017/00, proferido no Processo n. 02469/98, nos termos do RE 636886/AL (Tema 899), pelos fatos e fundamentos apresentados na petição juntada no presente Paced sob o ID 1041216.*

*Nessa petição o responsável solicitou a reconsideração da DM 0075/2021-GP, que não reconheceu a fluência do prazo prescricional do débito, conforme ID 996764. Alegou que a adesão ao parcelamento de crédito já prescrito não enseja no reconhecimento tácito de renúncia à prescrição, uma vez que, em matéria tributária, a prescrição extingue o crédito e não pode, portanto, ser renunciada. Alegou, ainda, que a Instrução Normativa n. 69/2020 extrapola matéria de sua competência, sendo o artigo referente ao assunto inconstitucional. Este Departamento emitiu, assim, a Informação n. 0234/2021-DEAD, ID 1043475, narrando os fatos trazidos, sendo proferida a DM 0389/2021-GP, ID 1058246, que indeferiu o pedido formulado até o trânsito em julgado do RE 636886/AL, Tema 899, à época pendente no âmbito do Supremo Tribunal Federal.*

*Em seu novo requerimento, o responsável alega que o acórdão foi encaminhado ao Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste seis anos após o trânsito em julgado, para adoção de medidas de cobrança, sendo a ação de cobrança ajuizada em 23.12.2013, treze anos após o trânsito, ten do já ocorrido a prescrição do direito de cobrança, nos termos do julgado do RE 636886/AL. Alega, ainda, que já houve o trânsito em julgado do referido recurso, conforme anexo, e o entendimento foi aplicado em processo análogo do requerente, conforme Ofício n. 1682/2021-DEAD, anexo.*

*Por fim, informamos que o presente Paced se encontra sobrestado neste Departamento em conformidade com o Despacho de ID 1154931, aguardando o envio da documentação solicitada ao Município de São Felipe do Oeste quanto ao parcelamento firmado pelo Senhor Márcio Soares Barbosa.*

03. Para uma melhor compreensão do caso posto, quadra registrar que, em requerimento pretérito, o interessado já havia solicitado o reconhecimento da prescrição relativamente ao débito do item II do Acórdão APL TC 00017/00.

04. Todavia, ante a pendência do trânsito em julgado do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (Tema 899), foi prolatada a DM 389/21-GP, que indeferiu (item I) o pedido de reconhecimento da prescrição formulado pelo senhor Márcio Soares Barbosa, pelo menos, até a matéria ser decidida definitivamente no STF. Com efeito, na mencionada decisão monocrática (item III) determinou-se ao DEAD que promovesse o sobrestamento do presente feito até o desfecho definitivo do RE.

05. Sobreveio o trânsito em julgado (em 05/10/21) da decisão do STF no RE 636.886/AL (Tema 899), pelo qual fixou a tese no sentido da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, o que levou o interessado a formular novo pedido solicitando o reconhecimento da prescrição do débito que lhe foi imputado pelo item III do Acórdão nº 00017/00 (doc. 1164725).

06. Pois bem. De fato, o STF, ao analisar a Repercussão Geral de Tema 899, no bojo do RE 636.886/AL, definiu que deve ser aplicado o prazo prescricional quinzenal da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), à pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos com base em acórdão de Tribunal de Contas.

07. Assim, tendo em vista que a DM 389/21-GP já havia reconhecido o transcurso do prazo de 13 anos entre o trânsito em julgado do Acórdão APL TC 00017/00 (dia 13/09/00) e o acordo de parcelamento firmado no âmbito municipal (dia 08/01/13), viável o reconhecimento da prescrição. Afinal, a adesão ao parcelamento de crédito já prescrito inibe a incidência tácita da renúncia à prescrição, uma vez que a prescrição extingue o crédito e não pode, portanto, ser renunciada, o que afasta a incidência, no caso, do art. 39, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 69/2011.

08. Nessa mesma linha de intelecção é o entendimento do STJ, consoante o teor do julgado colacionado abaixo:

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. DECURSO DE MAIS DE 5 ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO E O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. PARCELAMENTO POSTERIOR. RESTAURAÇÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 267, V DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

(...)

*2. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que já orientou que o parcelamento postulado depois de transcorrido o prazo prescricional não restabelece a exigibilidade do crédito tributário. Isso por que (a) não é possível interromper a prescrição de crédito tributário já prescrito; e (b) a prescrição tributária não está sujeita à renúncia, uma vez que ela não é causa de extinção apenas do direito de ação, mas, sim, do próprio direito ao crédito tributário (art. 156, V do CTN).*

*1. Agravo Interno do Estado a que se nega provimento”.*

09. Ante o exposto, determino a baixa da responsabilidade em favor de Márcio Soares Barbosa, relativamente ao débito do item II do Acórdão APL-TC 00017/00, proferido nos autos n. 2469/98, em razão da configuração da prescrição, tendo em vista o transcurso do prazo de 13 anos entre o trânsito em julgado do Acórdão APL TC 00017/00 (dia 13/09/00) e o acordo de parcelamento firmado no âmbito municipal (dia 08/01/13).

10. Por conseguinte, remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique à Procuradoria Geral do Município de São Felipe do Oeste e o interessado, procedendo ao arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1166924.

Gabinete da Presidência, 01 de abril de 2022

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

**[11]** Art. 39. O sujeito passivo poderá efetuar o pagamento integral, bem como requerer o parcelamento ou reparcelamento de valor imputado a título de débito e/ou multa em Acórdão transitado em julgado.  
Parágrafo único. O pagamento do crédito efetuado sob qualquer das formas estabelecidas no caput implicará no reconhecimento da dívida em caráter irrevogável e irreversível; em renúncia ao direito sobre o qual se funda qualquer defesa ou recurso no âmbito administrativo ou judicial referente à matéria de fato, inclusive eventual prescrição ou decadência; em desistência de eventuais ações judiciais ajuizadas e recursos administrativos já interpostos, bem como em aceitação das demais condições e encargos estabelecidos pela lei ou por esta Instrução Normativa.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 003797/17 (PACED)  
INTERESSADO: Inácio Loyola de Oliveira Andrade  
ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão nº AC1-TC 00157/14, proferido no processo (principal) nº 3441/08  
Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto  
RELATOR:

### DM 0116/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Inácio Loyola de Oliveira Andrade**, do item II do Acórdão nº AC1-TC 0157/14, prolatado no Processo nº 03441/08, relativamente à cominação de multa.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0100/2022-DEAD - ID nº 1179130), aduziu que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício nº 0308/2022/PGE/PGETC (ID nº 1176238, informou que multa cominada ao interessado foi quitada, haja vista o pagamento da última parcela do acordo firmado.
- Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
- Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Inácio Loyola de Oliveira Andrade**, quanto à multa cominada no **item II do Acórdão nº AC1-TC 00157/14**, exarado no Processo nº 03441/08, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
- Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, arquivando o presente processo, haja vista não haver outras cobranças pendentes de acompanhamento, conforme a Certidão de Situação dos Autos colacionada ao ID 1178834.

Gabinete da Presidência, 01 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 000490/2022  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



ASSUNTO: Processo Seletivo para cargo em comissão

DM 0120/2022-GP

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. CARGO EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. DEMOCRATIZAÇÃO DE ACESSO AO CARGO. MERITOCRACIA. COMPETÊNCIAS. HABILIDADES. ATITUDES. VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES. IMPESSOALIDADE. AMPLA PARTICIPAÇÃO E PUBLICIDADE. RESULTADO. HOMOLOGAÇÃO.

1. A implementação de processo seletivo no âmbito da Corte de Contas do Estado de Rondônia pauta-se pela democratização ao acesso de candidatas aos cargos em comissão; pelo prestígio à meritocracia; utilização de instrumentos que possibilitem identificar candidatas com competências, habilidade e atitudes que melhor atendam às necessidades da instituição; valorização dos servidores; implementação de prática para a melhoria do serviço e da administração pública.

2. Considerando o estabelecimento dos requisitos necessários à participação no processo seletivo; as fases previamente definidas consistentes em avaliação e aferição de curriculum e de memorial; resolução de questões; aplicação de prova teórica discursiva; e realização de entrevista com o gestor demandante, todas elas conduzidas por comissão designada para tal fim, ao Presidente da Corte incumbe tão somente validar os resultados observáveis ao longo do processo.

01. A Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE-RO (PGETC), mediante o Memorando n. 006/2022/PGE/PGETC (0378985), solicita que seja autorizada "a deflagração de processo seletivo para o preenchimento de 1 (um) cargo em comissão de Assessor, código TC/CDS 1 - ASSESSOR I", conforme as regras e condições estabelecidas na Portaria n. 12/2020.

02. A unidade administrativa demandante, justifica o pedido em razão da necessidade de "evitar a descontinuidade na prestação do serviço público, o que impacta diretamente no cumprimento de suas funções legais e constitucionais estabelecidas", tendo em vista que "o atual ocupante do cargo foi nomeado para ocupar cargo público junto à outra instituição, sendo que sua posse ocorrerá em breve".

03. A SGA se manifestou favoravelmente à deflagração do processo seletivo pretendido. Assim, concluiu o seu posicionamento da seguinte forma:

Nesses termos, entende-se pela admissibilidade do ato que se pretende realizar. Isso porque (i) não há óbice quanto à aplicabilidade da LC n. 173/2020 uma vez que a vigência do art. 8º encerra-se em 31 de dezembro de 2021 (encerrou-se); (ii) a vedação prevista na LRF quanto ao incremento de despesa com pessoal (inciso II do art. 21) encerra-se neste exercício (encerrou-se); (iii) quanto aos limites previstos no art. 3º, § 1º, da Lei Complementar 1.023/2019 não haverá alteração porquanto se trata de reposição de cargo de assessoramento que restará vago no momento da nomeação; (iv) a nomeação pretendida está em conformidade com o art. 8º da Portaria n. 12, de 3 de janeiro de 2020; e (v) as projeções de gastos com pessoal contemplam, e m dotação própria, valor suficiente para a realização de despesa com pessoal 2022 (ID 0309398) consoante disposto na Lei Orçamentária Anual n. 5.246/2021.

04. Consoante destacou a SGA, a despesa a ser implementada com a nomeação pretendida está adequada ao planejamento orçamentário do TCE-RO e há disponibilidade orçamentária e financeira para atendimento da demanda. Além disso, a aludida unidade administrativa atestou que os limites relativamente às nomeações de cargos comissionados no âmbito desta Corte restam atendidos.

05. Instruído o feito, que demonstrou as condições favoráveis para a realização do certame, este subscritor autorizou a deflagração de Processo Seletivo pretendido (Despacho ID 0385339).

06. Com efeito, a Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão – CPSCC publicou o Edital de Abertura de Chamamento nº 01/2022 (0394559), nos moldes pleiteados pelo setor demandante, estabelecendo a realização de 3 (três) fases distintas, a saber: i) análise de curriculum e de memorial; ii) prova teórica e/ou prática; e iii) entrevista técnica e/ou comportamental.

07. Dentre as regras para a realização do processo seletivo previstas no mencionado edital, estão aquelas que dispõem de forma taxativa que o processo seletivo é pautado por ampla discricionariedade, não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado; que o provimento do cargo por meio do processo seletivo não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração; e que o processo visa à democratização de acesso de candidatas aos cargos em comissão, à meritocracia no procedimento de nomeação, à impessoalidade na indicação de candidatas aos cargos em comissão e à valorização de servidores.

08. Consta, de igual modo, que o futuro assessor selecionado dentre os candidatas participantes do processo seletivo, deve, entre outros requisitos, possuir graduação em Direito devidamente comprovada; experiência, inclusive de estágio, mínima de 2 (dois) anos, em áreas de atuação do Direito comprovada; autorização da chefia imediata para participar do processo seletivo, em caso de o candidato ser servidor do Tribunal de Contas; além de não possuir impedimentos junto à Corregedoria do TCE-RO, em atendimento ao art. 4º da Portaria nº 469/2017.

09. Vencidas as etapas do Edital de Chamamento nº 01/2022/TCE-RO (0394559), sobreveio o Resultado Final do processo de seleção com vistas a prover o cargo em Comissão de Assessor I (TC/CDS-1) da PGETC.

10. Assim, a CPSCC informou que a candidata selecionada para ocupar o cargo em Comissão de Assessor I (TC/CDS-1) da PGETC foi a senhora Marcela Oliveira da Silva, razão pela qual solicitou autorização desta Presidência para promover os atos necessários à sua nomeação (Despacho 0399143).

11. É o relatório.

12. O desenlace do presente caso não reclama delongas. De fato, a Corte de Contas adotou nova política de implementação de processo seletivo para o provimento dos cargos em comissão no âmbito da Presidência e dos setores a ela vinculados, conforme disposto na Portaria nº 678/2018.

13. O caso concreto revela situação em que a PGETC, diante da existência de vaga a ser preenchida para o cargo de Assessor I, optou por deflagrar processo seletivo que prestigiasse a meritocracia aferível mediante análise curricular e de memorial, prova teórica discursiva, avaliação de perfil comportamental e entrevista com o gestor demandante, em detrimento da indicação ou qualquer outra metodologia de preenchimento do cargo, conforme autorizado pelo ordenamento jurídico.

14. Assim, alinhado à nova política de gestão de pessoas – inclusive, no que diz respeito à escolha daqueles que ocuparão cargos comissionados –, a PGETC, conjuntamente com a CPSCC, procedeu à realização de seleção nos termos do Edital de Chamamento nº 01/2022, restando como melhor classificada a candidata Marcela Oliveira da Silva.

15. Tal processo seletivo seguiu regras claras e previamente estabelecidas em instrumento convocatório e o resultado derivou da observância do desempenho dos candidatos em todas as fases, sendo que a escolha final foi incumbida à gestora demandante, após entrevista técnica e comportamental, que contou com o auxílio direto da Presidente da CPSCC.

16. Desse modo, em prestígio à regular tramitação do processo seletivo, conforme atestado pela Comissão designada para atuar em feitos dessa natureza e, ainda, pela autonomia e livre convencimento da gestora demandante, o que demonstra a higidez dos atos praticados, viável a homologação do processo seletivo em apreço.

17. Diante do exposto, decido:

I - Homologar o processo seletivo para o preenchimento de 1 (uma) vaga no cargo de Assessor I (nível TC/CDS-1) da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas - PGETC, regido pelo Edital de Chamamento nº 01/2022/TCE-RO (0394559);

II – Determinar que a Secretaria-Geral de Administração – SGA adote as providências necessárias para a exata formalização do resultado final do processo seletivo, a fim da produção dos almejados efeitos decorrentes;

III – Determinar que a Secretaria Executiva da Presidência dê conhecimento deste decisum à Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão – CPSCC, bem como realize a sua publicação no Diário Eletrônico desta Corte de Contas, remetendo o presente processo à SGA para o cumprimento do item anterior.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 04 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURTI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 2048/2022  
INTERESSADA: Rafaela Cabral Antunes  
ASSUNTO: Requerimento de teletrabalho excepcional fora do Estado de Rondônia  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

0121/2022-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. TELETRABALHO FORA DO DOMICÍLIO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. JUSTIFICATIVAS. DEFERIMENTO.

1. Rafaela Cabral Antunes, Assessora II, matrícula nº 990757, lotada no Departamento da 1ª Câmara, requer autorização para realizar teletrabalho excepcional fora do Estado de Rondônia, em Mirassol/SP, no período de 11 a 27 de abril de 2022, com a finalidade de auxiliar os seus pais, “tendo em vista o problema grave de saúde que [seu] irmão enfrenta”. (Requerimento 0398153).

2. A Diretora do Departamento da 1ª Câmara se manifestou favoravelmente à pretensão da servidora (Memorando 0398199), o que contou com a aquiescência da Secretária de Processamento e Julgamento (Memorando 0398857).

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Inicialmente, vale salientar que o teletrabalho excepcional consiste no regime prioritário deste Tribunal desde 23 de março de 2020, com o advento da Portaria nº 246/2020 .
5. A Resolução nº 305/2019/TCE – Regulamenta a jornada regular de trabalho, as jornadas diferenciadas de trabalho, o registro de frequência, o banco de horas dos servidores do Tribunal de Contas e dá outras providências –, dentre outras medidas, regrou a primeira fase de implantação do teletrabalho, no período de 1º.2.2021 a 30.6.2021 (art. 39, §2 ).
6. Esse mesmo normativo ainda previu que o regime de teletrabalho ordinário seria implementado a partir de 1º.7.2021, caso não ocorresse a prorrogação do período excepcional (art. 39, §7) .
7. Em razão das condições sanitárias relacionadas à pandemia da Covid-19, por intermédio da Portaria nº 7/GABPRES, de 1º de junho de 2021, alongou-se o referido regime excepcional de trabalho até 31.10.2021, e, mediante a Portaria Conjunta nº 002/2021-GAPRES/CG, de 11 de outubro de 2021, até 31.1.2022.
8. Mais recentemente, houve nova prorrogação desse prazo de transição do teletrabalho excepcional para o ordinário, por força da Portaria Conjunta nº 001/2022-GAPRES/CG, de 21 de janeiro de 2022 (0380491), até 30 de abril de 2022. Logo, a implantação do regime de teletrabalho ordinário restou diferida para o dia 1º de maio de 2022.
9. Destaque-se que, nesta primeira fase, segundo o §1º do art. 39 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO , são dispensados os “requisitos para elegibilidade” e o “processo de seleção” (obrigatórios em relação ao teletrabalho ordinário), condições essas estabelecidas nas subseções IV e V, da seção IV, do Capítulo II do normativo em menção.
10. Assim, nos casos de requerimento de teletrabalho extraordinário (excepcional) fora do Estado de Rondônia, o seu deferimento requer, tão somente, a anuência do gestor imediato e a (prévia) autorização desta Presidência (art. 20 ).
11. Dito isso, sem maiores delongas, ao encontro do posicionamento da chefia da requerente, a Diretora do Departamento da 1ª Câmara e a Secretária de Processamento e Julgamento, o pedido da servidora para exercer, no período indicado, o teletrabalho fora do Estado de Rondônia, deve ser deferido. A medida visa à promoção do seu bem-estar, bem como à contribuição para a preservação do equilíbrio entre os aspectos de sua vida pessoal e profissional, como vêm sendo as decisões deste Tribunal em pedidos desta natureza .
12. Isso porque, a permanência da requerente na localidade de Mirassol/SP, onde fruirá do convívio com seus familiares e prestará auxílio ao seu irmão, pode lhe proporcionar melhor situação física e emocional, contribuindo, assim, para o seu bem-estar e para o melhor desempenho de suas atribuições funcionais.
13. Ante o exposto, decido:
- I) Autorizar a servidora Rafaela Cabral Antunes a realizar as suas funções fora do Estado de Rondônia, mediante teletrabalho excepcional, enquanto este for o regime prioritário no TCE/RO – por ora até 30.4.2022, nos termos da Portaria Conjunta nº 001/2022-GAPRES/CG, de 21 de janeiro de 2022 –, com fulcro na Resolução nº 305/2019/TCE-RO, sob as seguintes obrigações adicionais, dentre outras:
- a) Cumprir as metas estabelecidas pelo(a) gestor(a) imediato(a), corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas;
  - b) Manter o(a) gestor(a) informado(a) acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possam prejudicar o andamento de suas atividades;
  - c) Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;
  - d) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, será de ônus exclusivo da servidora, nos termos do art. 36 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO;
  - e) Consultar o e-mail institucional e a intranet pelo menos 2 (duas) vezes ao dia;
  - f) Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita; e
  - g) A servidora deverá comparecer pessoalmente ao TCE/RO tão logo a Corte revogue as medidas restritivas.
- II) Determinar à Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP que proceda ao registro (item I), acompanhamento, e à observância quanto ao disposto no §1º do art. 27 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO: “A Secretaria de Gestão de Pessoas publicará, anualmente, a relação dos servidores em regime de teletrabalho e manterá a lista atualizada no portal da transparência”; e
- III) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência da interessada, da Diretora do Departamento da 1ª Câmara e da Secretária de Processamento e Julgamento, bem como à remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para cumprimento do item acima.

Gabinete da Presidência, 4 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

---